



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

GLÁUBER JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA

INQUÉRITO POLICIAL: NOVOS HORIZONTES E QUEBRA DE  
PARADIGMAS

SOUSA - PB  
2011

GLÁUBER JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA

INQUÉRITO POLICIAL: NOVOS HORIZONTES E QUEBRA DE  
PARADIGMAS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Jardel de Freitas Soares.

SOUSA – PB  
2011

**GLÁUBER JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA**

**INQUÉRITO POLICIAL: NOVOS HORIZONTES E QUEBRA DE PARADIGMAS**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Jardel de Freitas Soares

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: 02 de junho de 2011

**Prof<sup>o</sup>. Jardel de Freitas Soares**  
Orientador – UFCG

**Prof. Guérrison Araújo Pereira de Andrade**  
Examinador – UFCG

**Prof<sup>a</sup>. Maria de Lourdes Mesquita**  
Examinadora – UFCG

Aos meus pais, amigos e irmãos que me  
inspiraram a ser quem sou.

## AGRADECIMENTOS

Ao Deus bondoso e amoroso, rico em misericórdia e Senhor do universo.

A meus pais, José Ferreira (*in memoriam*) e Maria Clézia.

A meus irmãos que também são meus amigos.

Aos meus amigos que também são meus irmãos.

A Anchieta, Harrison, Marciel, Gordo, Daniel e Cemar pela amizade. Exemplos de que o conhecimento qualifica e muda para melhor a trajetória do homem.

Ao meu digno orientador, Jardel de Freitas Soares.

A Universidade Federal de Campina Grande de Direito da qual fiz parte durante os últimos anos.

A delegacia regional de Pau dos Ferros, na pessoa do seu Delegado Regional Bel. Inácio Rodrigues.

"Todos os problemas se tornam infantis  
depois de explicados."

*Sir. Arthur Conan Doyle (Sherlock Holmes)*

## RESUMO

Esta produção estuda o Inquérito Policial com um enfoque específico sob sua importância e relevância no âmbito do Processo Penal, analisando seu valor informativo e probatório para a persecução penal como corolário a características de seus institutos e capacidade de seus sujeitos. Tal temática resta ainda controversa no meio doutrinário, o qual se divide sobre suas características, seu valor probatório e sua atribuição. O estudo utilizará uma abordagem metodológica empírico-dedutiva, bibliográfica e interpretativa da lei. É instituto peculiar, um dos únicos exemplos de autodefesa do Estado, é procedimento inquisitório e envolve tanto provas baseadas em depoimentos sem crivo judicial como provas técnico-científicas realizadas pela Polícia Técnico Científica, braço da Polícia Judiciária. Tais peculiaridades são responsáveis por grande parte das controversas a seu respeito, por isso, esse estudo visa a determinação não só do valor probatório do Inquérito Policial como ferramenta formadora da culpa, mas a determinação de sua importância de fato na administração da justiça penal do Brasil, abordando teorias de extinção, ampliação, transferência de sua atribuição ao Ministério Público, capacidade probatória real e relativa e justificando-se com o estudo de conceitos, princípios, sua evolução, sujeitos e institutos, numa análise conexa e dedutiva, chegando à determinação da atual importância desse instituto no Processo Penal do Brasil.

**Palavras-chave:** Inquérito Policial; Polícia Judiciária; Persecução Penal; Valor Probatório.

## ABSTRACT

This production examines the police investigation with a specific focus in its importance and relevance within the Criminal Procedure, and analyzing its information value evidence for criminal prosecution as a corollary characteristic of their institutions and their capacity subjects. This issue remains controversial among doctrine, which is divided about its characteristics, its probative value and its allocation. The study will use an empirical-deductive methodological approach, bibliographical and interpretative of the law. Institute is peculiar, one of the only examples of self-defense of the state, is inquisitorial procedure and evidence involves both based on reports as evidence without judicial scrutiny Technical-Scientific Forum held by the Police Scientific arm of the Judicial Police. Such peculiarities are responsible for much of controversial about it, so this study aims to determining not only the probative value of the Survey Police trainer as a tool of guilt, but determine their importance in the administration actually Criminal Justice in Brazil, addressing theories of: extinction, expansion, transfer their allocation to Prosecution, and capacity on real evidence and justifying the study of concepts, principles, trends, individuals and institutions, an analysis related and deductive, reaching importance in determining the current Institute of Criminal Procedure in Brazil.

**Keywords:** Police Investigations; Criminal Investigation Department; Criminal Prosecution; Probative Value.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O INQUÉRITO POLICIAL</b> .....	10
2.1 Nascimento e evolução do Inquérito Policial.....	11
2.2 Natureza jurídica e conceito do Inquérito Policial.....	12
2.3 Características do Inquérito Policial.....	15
2.3.1 Imparcial.....	16
2.3.2 Escrito.....	17
2.3.3 Sigiloso.....	18
2.3.4 Atribuição.....	21
2.3.5 Célere.....	21
2.3.6 Inquisitório.....	22
2.3.7 Dispensável.....	23
2.4 Princípios do Inquérito Policial.....	24
2.4.1 Princípio da Legalidade.....	25
2.4.2 Princípio da Impessoalidade e Moralidade.....	26
2.4.3 Princípio da Eficiência.....	27
2.4.4 Princípio da Publicidade.....	27
<b>3 INQUÉRITO POLICIAL: SUJEITOS, MATÉRIA E FERRAMENTAS</b> .....	29
3.1 A Polícia Judiciária.....	29
3.2 Indiciado é Réu?.....	33
3.3 Diligências.....	35
3.4 Limitações e falhas.....	37
3.5 Qualidades e vantagens.....	39
<b>4 O INQUÉRITO POLICIAL NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL</b> .....	42
4.1 Juiz, acusação, defesa e o Inquérito Policial.....	42
4.2 O valor probatório do Inquérito Policial.....	45
4.3 A finalidade do Inquérito Policial.....	48
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	50
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	53
<b>ANEXOS</b> .....	55

## 1 INTRODUÇÃO

A principal peça administrativa da Polícia Judiciária é também a base de construção do Processo Penal Brasileiro. De forma imparcial e formal, traz ao processo os fatos ocorridos, cingindo-os de força probatória na medida em que observa meios oficiais e científicos na sua construção: investigação material, tomada de depoimentos, acareações, perícias técnico-científicas e procedimentos incidentes.

Discriminado e não raro tendo sua extinção defendida, o Inquérito Policial ainda é um procedimento sem substituto no ordenamento jurídico. Nem seus mais ardorosos antagonistas podem olvidar o fato da sua larga utilização no âmbito do Processo Penal, o que reflete, queira-se ou não, num atestado prático de sua importância. Na verdade, trata-se de um dos mais antigos procedimentos de todo direito brasileiro, tendo sua estrutura formal e material se mantido intacta em grande parte, desde sua inserção em 1871, pela Lei 2.033.

A Polícia Judiciária cumpre seu papel de forma imparcial, como um terceiro. Não é julgador, defensor ou acusador. Ela fornece ao Processo Penal meios sólidos para o alcance da verdade real. Sem dúvidas, é um aparelho ativo, consciente, que se mantém afora dos interesses das partes envolvidas. Mas, ao inadvertido, tem consanguinidade com a acusação em seu sentido mais amplo. Essa aparência é calcificada pela escassez de sérios estudos específicos e imparciais a cerca do Inquérito Policial.

Essa produção busca na análise por ela feita vislumbrar os fatos que justificam a atual importância dessa peça policial. Através de um estudo sistemático, entender a parte que cabe ao Inquérito, por conseguinte, que cabe à pessoa do Delegado de Polícia de carreira, desde os primeiros procedimentos em face do acontecimento do crime até àqueles que complementam o inquérito em havendo arestas ou pontos obscuros quanto ao fato supostamente criminoso.

A importância do Inquérito vem da sua exclusividade, tanto ao que se refere à competência da sua feitura, quanto a seu objetivo. Poderia-se de forma preliminar nos referir ao inquérito como “fim” da atividade policial judiciária, já que todas as suas atividades parecem convergir num ponto em comum e finalístico, qual seja, o Inquérito Policial, objeto do nosso estudo.

De forma majoritária, utilizar-se-á o método empírico-dedutivo e a pesquisa bibliográfica, no entanto, por existirem sérias limitações verticais nas doutrinas pátrias, ou seja, a maioria da bibliografia é ampla em seu horizonte, contudo, falta de profundidade, utilizaremos de forma complementar o método interpretativo da lei.

No primeiro capítulo, “Considerações Preliminares sobre o Inquérito Policial”, será traçada uma breve evolução histórica do assunto, seguindo-se a uma análise de seu conceito, princípios, natureza jurídica e características. Além de delimitar os objetivos do trabalho, esse capítulo servirá de base e fundamento para as interposições teóricas do trabalho como um todo. Buscando-se um entendimento do objeto sua em sua finalidade.

No capítulo dois, serão tratados os sujeitos, estrutura, atribuições, matéria e ferramentas do Inquérito Policial e suas interações, se iniciando o estudo de seus pontos mais complexos e controversos, e ao mesmo tempo assentando o entendimento sobre esse instituto. Nesse processo, com a explanação de seus procedimentos e sujeitos, será formada a base argumentativa para a delimitação de sua força e área de atuação, com uma observação final sobre os reflexos na sociedade de suas diligências, sempre com uma análise da implicação de cada uma de suas atividades com base nos seus limites constitucionais.

No último capítulo, será, o Inquérito Policial, analisado como parte inseparável da persecução penal, onde chega a ter atividade, inclusive, em ambas as fases desta. Será feita uma análise interativa com o processo penal e seus sujeitos, quais sejam: Juiz, Defesa e Promotor Público de Justiça ou querelante. Entender a força probatória desse instituto não é tarefa das mais fáceis, sendo que, em si, reúne vários elementos complexos e muito distintos que variam de depoimentos ao famigerado corpo de delito que tem caráter absolutamente técnico. Entender as várias nuances desse instituto é de fundamental relevância para a compreensão de seu valor probatório.

Sua importância no âmbito processual penal será desenhada com base em seus limites de aplicabilidade e sua polêmica qualidade probatória, onde será tomado o lugar da conclusão que, sem olvidar as conclusões sobre seu valor probatório relativo e sua característica informativa, exhibirá as razões pelas quais esse instituto, não obstante a sua dispensabilidade, ainda é decisivo, importante e largamente utilizado na Ação Penal.

## 2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O INQUÉRITO POLICIAL

Nos primórdios da civilização humana havia os “atos”. Em algum momento na evolução da sociedade alguns deles se tornaram crime. No princípio, não havia dificuldade em se destacar o criminoso, até que para o crime foi criada uma punição. Então o medo uniu-se à inteligência humana, a qual é objeto tanto do bem como do mal, dessa união, nasceu a obscuridade da autoria material, ou mesmo da existência do crime em si, este manto negro, pai da impunidade, recobre os crimes até hoje, desafiando a justiça, à margem da moral e da lei, como um nevoeiro, que pune inocentes e encoberta os maus. Esta cada vez mais densa capa é rasgada pela investigação.

A investigação resume a alma do Inquérito Policial, basta um olhar sob a sua origem latina *quaeritare* (andar sempre em busca; buscar por muito tempo; questionar) para se perceber que seu berço ideológico persiste incólume até os dias de hoje. Esse objetivo do Inquérito também é a razão de ser da Polícia Judiciária, esse objetivo está traduzido no artigo 4º do Código de Processo Penal brasileiro, *in verbis*:

Art. 4 A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e **terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.** (*grifo nosso*)

O regramento legal trata a área de atuação da autoridade policial como circunscrição, pois, no caso da Polícia Judiciária a área de competência não pode ser entendida como jurisdição, mas sim, circunscrição, já que se trata de área de atuação de órgão do executivo de atuação investigatória e auxiliar ao judiciário, a Polícia Judiciária. Essa apuração investigatória culmina e tem seu ápice no Inquérito Policial que sistematiza os fatos que, por sua vez, sob o crivo do devido processo legal, absolvem ou condenam.

## 2.1 Nascimento e evolução do Inquérito Policial

A investigação de natureza penal, criminal, remonta da Grécia e da Roma antiga de onde advém seu conceito latino moderno, *quaeritare*. No entanto, confunde-se com a história do próprio crime.

No princípio, essa “investigação de natureza penal”, era feita por particulares que, na sua liberdade de produção de provas, iam convencer o julgador segundo o que pudessem extrair de pessoas e lugares que comprovasse a verdade do que declaravam. No Brasil, a criação do Inquérito Policial, como se conhece hoje, se deu com a Lei nº 2.033 de 1871, que dizia em seu artigo 6 o que seria a primeira conceituação legal brasileira de Inquérito Policial:

Art 6 O Inquérito Policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito.

Nota-se aí, uma das primeiras e principais características dessa peça, qual seja, a redução de todos os seus atos a termo escrito. Isso, implicitamente, revela sua natureza instrumentadora da Ação Penal, segundo aduz sabiamente Távora e Alencar (2010, p. 86):

Com a ocorrência da infração, é salutar que se investigue com o fito de coligir elementos que demonstrem a autoria e a materialidade do delito, viabilizando-se o início da ação penal.

O sábio doutrinador se refere em seu discurso à uma das finalidades do Inquérito Policial, qual seja, a de filtro da Ação Penal. É este instrumento que, uma vez esclarecendo as circunstâncias e sujeitos do crime, esclarece em corolário, a viabilidade da Ação Penal, contribuindo, dessa forma, para a economia processual. Por outro lado, viabiliza a Ação Penal, fornecendo as informações à sua proposição, mesmo que o promotor não se limite a essas informações somente.

No Brasil, existem outros tipos de inquéritos, quais sejam: Inquéritos Parlamentares que são os Inquéritos constitucionalmente previstos, de atribuição do Congresso Nacional, para apuração de crimes que tenham interesse e repercussão nacional; Inquéritos Policiais Militares, de atribuição da Polícia Militar, visando a

apuração de crimes militares. Inquérito Civil, de atribuição do Ministério Público, visa a colheita de provas e elucidação material para cingir a ação civil pública. Bem como outros tipos, como por exemplo, inquéritos por crimes praticados por magistrados ou promotores, inquéritos envolvendo foro especial e inquéritos particulares.

Perfeita evolução histórica do Inquérito Policial no Brasil se pode extrair do trabalho de Regina Mendes (2008), “A invenção do Inquérito Policial brasileiro em uma perspectiva histórica comparada”, que diz:

A fase de formação de culpa e da persecução penal – que, no Brasil imperial, estava atribuída à investigação um juiz de instrução, o juiz de paz, legitimamente eleito – como resultado da reforma de 1941 passou a ser atribuição de delegados do desembargador chefe de Polícia judiciária, nomeado pelo Imperador. Em seguida, como resultado da reforma de 1871, passou a ser constituída por um instrumento público, resultado do procedimento inquisitorial gerado no cartório de Polícia Judiciária. Com a proclamação da república, o procedimento do inquérito Policial permanece inalterado, porém sua competência é deslocada do Poder Judiciário para os poderes executivos estaduais, segundo a estrutura federalista vencedora.

Hoje, a elaboração do **Inquérito Policial** está sob a responsabilidade do **Delegado de Polícia** de carreira, mas se sabe que nem sempre foi assim. Com essa iniciativa, o Estado completou a publicização da persecução penal. Esse era o seu mais novo e decisivo passo para o fim da mácula da justiça privada no meio social. A seriedade com que foi tratado esse procedimento investigativo revela a evolução não só do ordenamento jurídico por meio dos doutos em direito ou legisladores, mas também a evolução do próprio criminoso que começava a buscar subterfúgios cada vez mais eficientes para ludibriar a justiça, o Inquérito Policial surge como resposta à impunidade, como a ferramenta pública oficial de investigação e elucidação dos crimes cometidos na sociedade.

## 2.2 Natureza jurídica e conceito

O Inquérito Policial nasce fora do crivo do juiz, é procedimento preparatório e preliminar da ação. Contudo, ao longo do tempo, sua atuação se mostrou de grande relevância no meio penal, levando à elucidação crimes complexos e compostos, levando em instrumento sistemático e prático as informações obtidas a pessoa

devida, titular da Ação Penal. Essa atuação, lhe rende caráter importante no cumprimento da persecução penal no que tange à primeira fase, a investigatória. Assim está posto nas palavras de Tourinho (2010, p. 234):

Como o Estado Soberano, titular do direito de punir, por razões analisadas anteriormente, autolimitou tal direito, é claro que, quando alguém transgredir a norma penal incriminadora, sua punição somente se efetivará por meio do processo. E, para que isso ocorra, é preciso que o Estado-Administração leve a notícia daquele fato ao conhecimento do Estado-Juiz (apontando-lhe o respectivo autor), a fim de que, apreciando-o, declare se procede ou improcede, se é fundada ou infundada a pretensão estatal.

No Inquérito Policial, não é dado o acesso a ampla defesa e ao contraditório, não há, nele, um réu. Isto, porque sua natureza jurídica é administrativa por excelência. Sua natureza é confirmada por várias de suas características que o diferenciam radicalmente de procedimentos judiciais. Como por exemplo, o fato de ser inquisitório, de suas falhas não anularem a ação penal ou mesmo de tratar-se de instrumento nascido no âmbito do poder Executivo que tem a Polícia Judiciária como um de seus órgãos. Portanto, trata-se o Inquérito Policial, de procedimento administrativo informativo, o qual norteia toda a persecução penal, se não se observe as palavras do douto Mirabete (2006, p. 60):

Não é o inquérito “processo”, mas procedimento administrativo informativo, destinado a fornecer ao órgão da acusação o mínimo de elementos necessários à propositura da ação penal. A investigação procedida pela autoridade policial não se confunde com a instrução criminal, distinguindo o Código de Processo Penal o “inquérito policial” (arts. 4º a 23) da “instrução criminal” (arts. 394 a 405). Por essa razão, não se aplicam ao inquérito policial os princípios processuais já mencionados, nem mesmo o do contraditório. Constitui-se em um dos poucos poderes de autodefesa que são reservados ao Estado na esfera da repressão ao crime, com caráter nitidamente inquisitivo, em que o réu é simples objeto de um procedimento administrativo, salvo em situações excepcionais em que a lei o ampara (formalidades do auto de prisão em flagrante, direito de permanecer calado etc.).

De acordo com a citação esposada verifica-se que o doutrinador conceitua o Inquérito Policial como procedimento administrativo informativo, já que é produzido pela Polícia Judiciária, órgão executivo; é inquisitório por excelência, em virtude de sua natureza administrativa; conseqüentemente, não possui caráter vinculante junto à autoridade judicial, nem tem em seu escopo a índole de julgar; mesmo porque não possui os princípios e características inerentes ao processo judicial. Tendo em contra partida, a celeridade de uma máquina investigativa executiva que, por seu

caráter investigatório inquisitivo, é considerado um dos raros exemplos de autodefesa do Estado.

Apesar do fato de o legislador não haver conceituado o Inquérito Policial de forma clara e minuciosa, pode-se lançar mão de grandes conceituações de doutos doutrinadores pátrios, dentre os quais se encontra, Mirabete (2006, p. 60) que, com sua ponderação costumeira, conceitua o Inquérito Policial como:

Inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de flagrante, exames periciais e etc. Seu destinatário imediato é o Ministério Público (no caso de crime que se apura mediante ação penal pública) ou o ofendido (na hipótese de ação penal privada), que com ele formam sua *opinio delicti* para a propositura da denúncia ou queixa. O destinatário mediato é o Juiz, que nele também pode encontrar fundamentos para julgar.

Certas provas colhidas no Inquérito Policial tem dificuldades de serem colhidas, refeitas ou reafirmadas no curso da Ação Penal, isso torna o Inquérito Policial uma peça instrutiva que, apesar de preparatória, traz elementos definitivos ao processo. Certas provas, são irrepetíveis e o destinatário mediato do Inquérito Policial, o juiz, não poderia reafirmá-las sob crivo judicial, como por exemplo: o corpo de delito e os exames periciais. Outra não menos sábia conceituação de Inquérito Policial se tem através de Távora e Alencar (2010, p. 86), vejamos:

O inquérito policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar, presidido pelo delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade (existência), contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado.

A formação da opinião delitiva por parte do Ministério Público ou do ofendido, conforme o caso, nasce da instrução dos autos do Inquérito Policial. A investigação, formação da materialidade do crime, delimitação dos sujeitos, elucidação das circunstâncias específicas do crime, contribuem para que haja uma convicção íntima da necessidade de propositura de Ação Penal por parte do responsável pela peça inaugural da mesma. Messias Barbosa (2009, p. 27) complementa a conceituação do Inquérito Policial, dizendo:

Inquérito Policial é, pois, um procedimento administrativo, investigatório, elaborado pela polícia judiciária, sob a presidência do Delegado de Polícia, e tem como finalidade colher todas as provas da existência da infração penal, das suas circunstâncias e de sua autoria.

Tal conceituação, lembra a figura do Delegado de Polícia, presidente do Inquérito Policial, ele tem o escopo de liderar os procedimentos investigatórios, sistematizá-los, fornecer relatórios parciais de operações ao juiz e elaborar relatório final, onde, de forma imparcial, colocará suas conclusões técnicas factuais resultantes da investigação desenvolvida. Contudo, se tem como a mais completa conceituação a apresentada por Fernando Capez (2011, p. 109), o mesmo informa que:

É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP art. 4). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Terá como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CE art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPR art. 30); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares.

Tal conceituação trata tanto do início do procedimento, com a delimitação dos seus destinatários mediato (juiz) e imediato (Promotor Público ou particular no caso de queixa), ressaltando sua característica de procedimento administrativo situado na ceara da persecução penal, bem como seus objetivos secundários de fundamentação de medidas cautelares.

### 2.3 Características do Inquérito Policial

As características únicas do Inquérito Policial lhe tornam um dos poucos institutos de autodefesa do Estado na ceara penal. Ele possui características específicas que o diferenciam de procedimentos investigatórios comuns, bem como do Processo Penal, âmbito da Ação Penal. É peça inquisitória muito debatida e incentivadora de celeumas por isso, trás no seu escopo, instrumentos que refletem

seu caráter célere e não burocrático ao mesmo tempo em que procura a defesa dos direitos e garantias constitucionais.

### 2.3.1 Imparcial

O Inquérito Policial serve à instrumentação da Ação Penal, e não apenas à instrumentação do promotor, este instrumento pode inclusive, desmotivar o titular da Ação Penal à propositura da mesma, se demonstrada a imaterialidade do crime. Como o Inquérito Policial é instrumento de responsabilidade pública, não tem compromisso com a acusação, mas de forma imediata, com a justiça, já que ele visa a elucidação dos fatos, não a incriminação do indiciado de forma simples e direta. Tal afirmação é facilmente comprovada com a leitura do artigo 14 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art 14 O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Daí se compreende a característica neutra do Inquérito Policial que oferece ao indiciado a possibilidade de requerimento de diligências do seu interesse, visando a elucidação do caso em toda fase da persecução penal, esta comporta a fase investigatória precedente à ação penal, bem como, a fase judicial em si, ou seja, a Ação Penal em si, como nos ensina Tourinho Filho (2010, p. 235):

É a Polícia Civil, como denomina o parágrafo 4º do art. 144 da Carta Política (mais conhecida como Polícia Judiciária), cuja finalidade é investigar o fato infringente da norma e quem tenha sido o autor, colhendo os necessários elementos probatórios a respeito. Feita essa investigação, as informações que a compõem são levadas ao Ministério Público, a fim de que este, se for o caso, promova a competente Ação Penal.

A essa atividade do Estado denomina-se *persecutio criminis*.

Tais procedimentos só demonstram a relevância deste princípio norteador da autoridade policial, o qual é intrinsecamente ligado à busca da Verdade Real no processo penal, esse princípio deve ser observado do início ao fim na elaboração do

Inquérito Policial. Tal situação nada mais é que a aplicação prática de magna aula do ilustre doutrinador Mirabete (2006, p. 79):

Não cabe à autoridade em sua exposição emitir qualquer juízo de valor, expender opiniões ou julgamentos, mas apenas prestar todas as informações colhidas durante as investigações e as diligências realizadas. Pode, porém, exprimir impressões deixadas pelas pessoas que intervieram no inquérito: indiciado, vítima, testemunhas etc.

Quando há a elucidação do fato criminoso, com a identificação da autoria material e das circunstâncias do crime, o Inquérito Policial cumpre a sua Função Social, seu objetivo finalístico, instruindo a Ação Penal com informações necessárias à busca da verdade real que é condição *sine qua non* à realização do bom julgamento, conseqüentemente, da Justiça.

### 2.3.2 Escrito

É em todo seu corpo, escrito, conforme prevê o artigo 9º do Código de Processo Penal, mesmo em gravações telefônicas, ou vídeos, tem as falas e atos importantes desses arquivos reduzidas a termo. É por uma questão de instrumentação que seus procedimentos são escritos, já que serão anexos a peça inaugural da Ação Penal e vão cingir o processo, por isso, mesmo as filmagens com falas, áudios de escutas telefônicas ou ambientais, serão reduzidos a escrito. Assim aduz Fernando Capez (2011, p. 115):

Tendo em vista as finalidades do inquérito (item 10.4), não se concebe a existência de uma investigação verbal. Por isso, todas as peças do inquérito policial serão, num só processo, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

A redução a termo de toda instrumentação do Inquérito Policial tem por fim, igualmente, a garantia de autenticidade dos procedimentos. Contudo, seu ponto mais importante, como aduz Fernando Capez, é sua concretização do acesso à defesa, fornecendo meios de acesso a provas formais e imputações escritas, já que a adoção de uma investigação verbal remontaria à épocas medievais e seriam absolutamente inaplicáveis ao Processo Penal brasileiro.

### 2.3.3 Sigiloso

É sigiloso na sua forma de atuação, o sigilo esse fundamental ao seu sucesso investigativo. Por muitas vezes se utilizando de escutas telefônicas e outras formas de quebra de sigilo, a discricão das operações é diretamente proporcional à qualidade das evidências coletadas. Segundo nos ensina Mirabete (2006, p. 61):

O Inquérito Policial é ainda sigiloso, qualidade necessária a que possa a autoridade policial providenciar as diligências necessárias para a completa elucidação do fato sem que se lhe oponham, no caminho, empecilhos para impedir ou dificultar a colheita de informações com ocultação ou destruição de provas, influência sobre testemunhas e etc.

Esse sigilo é necessário, pois o indiciado e inclusive a suposta vítima, podem vir a alterar provas ou induzir pessoas segundo o transcorrer das investigações. A norma que fala de sigilo do Inquérito Policial é permissiva no que se refere à autoridade policial. Quem pode o mais, pode o menos, portanto, quando for do interesse das investigações, nada obsta que a autoridade divulgue as informações contidas no Inquérito Policial. Há decisão jurisprudencial que assegura o sigilo do Inquérito Policial, como respeito à segurança pública e incolumidade do todo, em detrimento do privado, na ementa de decisão do Superior Tribunal de Justiça que teve por relatora a Min. Eliana Calmon:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. ADVOGADO. ACESSO. NECESSIDADE DE SIGILO. JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O inquérito policial, ao contrário do que ocorre com a ação penal, é procedimento meramente informativo de natureza administrativa e, como tal, não é informado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo por objetivo exatamente verificar a existência ou não de elementos suficientes para dar início à persecução penal. Precedentes. II - O direito do advogado a ter acesso aos autos de inquérito não é absoluto, devendo ceder diante da necessidade do sigilo da investigação, devidamente justificada na espécie (Art. 7º, § 1º, 1, da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: RMS nº 12.516/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 20/08/2002). Recurso desprovido.

O inciso citado ao final da ementa impõe limites ao livre acesso do advogado a informações que envolvam a pessoa de seu cliente, isso sempre que estas se encontrarem sob segredo de justiça. Contudo, esse não é o entendimento majoritário. Segundo corrente jurisprudencial majoritária é permitido o livre acesso

do advogado do indiciado às provas já reduzidas a termo e finalizadas, sendo que o mesmo não terá acesso às provas futuras, nem ao conhecimento do rumo de futuras diligências policiais. Disto trata o Hábeas Corpus julgado pelo STJ em junho de 2008, o qual teve por relator o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. DEFERIMENTO DE LIMINAR. ACESSO AOS AUTOS DO INQUÉRITO PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO DO INVESTIGADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipótese de flagrante ilegalidade, apta a ser sanada de ofício pela via do Habeas Corpus.

2. Conforme orientação firmada pelo Pretório Excelso e por este STJ, não se pode negar o acesso do Advogado constituído aos autos de procedimento investigatório, ainda que nele decretado o sigilo. Contudo, tal prerrogativa não se estende a atos que por sua própria natureza não dispensam a mitigação da publicidade (v.g., futuras interceptações telefônicas, dados relativos a outros indiciados) 3. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 4. Habeas Corpus concedido.

É preciso que seja utilizada muita ponderação na imposição de limites ao advogado, sendo que este é baluarte inseparável da boa aplicação da justiça. Contudo, não se pode confundir as fases da persecução penal, nem olvidar a natureza e razão de ser do Inquérito Policial. Seu sigilo ainda é das grandes armas que possui contra a furtividade criminosa. Deixar em sigilo diligências futuras é vital, mas não se pode ser ingênuo ao ponto de se pensar que ao ter acesso a boa parte das investigações passadas, o indiciado não possa facilmente deduzir qual será o rumo das investigações futuras. Quando se fala do sigilo do Inquérito Policial, assunto pertinente é o tratado no artigo 21 do CPP e seu parágrafo único, a incomunicabilidade do indiciado:

Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963)

É pacífico o entendimento sobre o tema desde a estipulação da súmula vinculante n. 14 do STF, a mesma informa que: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão de competência de polícia

judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. É também de entendimento da doutrina majoritária a revogação tácita da norma que prevê o sigilo absoluto ao Inquérito Policial em virtude da promulgação da Constituição Federal de 1988. Esta trata do assunto em dois momentos; primeiro em seu famigerado artigo 5º, LXIII, onde assegura ao preso a assistência de sua família e advogado; segundo em seu artigo 136, §3º, IV onde proíbe a incomunicabilidade em estado de defesa. Se a Constituição proibiu a incomunicabilidade quando na exceção de segurança nacional (estado de defesa) que dirá essa proibição não atingirá a situação normal do palco de um Inquérito Policial. Tal assunto é tratado pelo douto doutrinador Tourinho filho (2010, p. 261):

Ora, se durante o estado de defesa, quando o Governo deve tomar medidas enérgicas para preservar a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza, podendo determinar medidas coercitivas, destacando-se restrições aos direitos de reunião, ainda que exercida no seio das associações, o sigilo da correspondência e o sigilo de comunicação telegráfica e telefônica, havendo até prisão sem determinação judicial, tal como disciplinado no art. 136 da CF, não se pode decretar a incomunicabilidade do preso (CF, art. 136, § 3º, IV), com muito mais razão não há que se falar em incomunicabilidade na fase do inquérito policial. Desse entendimento comunga Mirabete (Processo penal, 2. ed., Atlas, p. 92).

A interpretação de tal situação não é inalcançável, pelo contrário; se o mais é restringido, que dirá o menos; se o específico é olvidado, porque o comum seria brindado? O doutrinador citado concorre para o seu pensamento sobre a proibição do sigilo total e absoluto do Inquérito Policial, conservando ao seu favor, além da interpretação lógica, o fato de que tal sigilo fere a Constituição e o estatuto da OAB de forma direta, já que esses regramentos legais não permitem o sigilo absoluto e irrestrito ante o advogado, restando assim que os atos já realizados e encerrados dentro do Inquérito Policial serão passíveis de acesso por parte do advogado do indiciado.

### 2.3.4 Atribuição

O Inquérito Policial é exclusivamente presidido pelo Delegado de Polícia de carreira, representante direto e chefe da Polícia Judiciária, bacharel em direito. Esta obrigatoriedade surgiu a partir da Constituição Federal de 1988 que criou a figura do Delegado de Polícia de carreira, e limitou a atuação dos comissários (espécie de delegado ad-hoc). Hoje, apenas a figura do Delegado de carreira pode instaurar e presidir o Inquérito Policial e esta peça pode ter sua abertura feita de várias formas, como nos ensina Mirabete (2006, p. 60):

O Inquérito Policial, conforme a hipótese pode ser instaurado de ofício, por portaria da autoridade policial e pela lavratura de flagrante, mediante representação do ofendido, por requisição do juiz ou do Ministério Público e por requerimento da vítima.

Essa atribuição exclusiva da presidência do Inquérito Policial pela pessoa do Delegado de Polícia é prevista na altura do artigo 144, §4º da Constituição Federal de 1988. É de responsabilidade dele, representante do órgão oficial, é defesa a sua feitura por particulares em hipótese alguma. E trata-se de atribuição, já que “competência” seria referência passível de uso apenas no âmbito judiciário.

### 2.3.5 Célere

As investigações devem começar obrigatoriamente tão logo a autoridade policial tome conhecimento do fato criminoso. Essa celeridade contribui para a fidelidade das provas obtidas e, por consequência, refletirá também na riqueza de detalhes com que poderão ser descritos os fatos nos laudos periciais. O ideal é que a polícia e seus peritos cheguem ao local antes dos curiosos, pois estes, mesmo por desconhecimento, podem alterar a cena do crime, inserindo suas próprias digitais, apagando pegadas, ou seja, com sua interação com a cena do crime, interferem na perícia. O caput do artigo 6º do CPP e seus incisos, *in verbis*:

Art 6 Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

De acordo com o texto legal supra citado, apesar de o legislador não haver dito explicitamente, esse é o início do Inquérito Policial; com a movimentação oficial e obrigatória da autoridade para o cumprimento das diligências, sob pena de prevaricação. Tanto sua instauração como seu arquivamento, são fixados por lei, este não pode ser feito a gosto da autoridade policial (artigo 17 do CPP), do mesmo modo, aquele deve ocorrer quando do conhecimento da prática criminosa passiva de Inquérito.

### 2.3.6 Inquisitório

O caráter inquisitório do Inquérito Policial não parece ser uma ferramenta, mas uma consequência lógica da sua estrutura, é procedimento administrativo, no qual não há julgamento, há indicição. É fase de colheita de provas, de identificação da autoria material e do *modus operandi* do criminoso. Onde não há julgamento, não há acusação ou defesa. Nas palavras de Fuller, Junqueira e Machado (2009, p. 22):

Ademais, não se vislumbra no inquérito policial acusação formal, donde se infere não haver acusado nesta fase pré-processual da persecução penal, mas tão-somente "suspeito" ou "indiciado", se assim declarado pela autoridade policial no curso das investigações. Consiste o indiciamento na declaração da autoria provável, a ser realizada pela autoridade policial quando indícios apontarem a alguém a autoria da infração penal; é a oficialização ou formalização da suspeita, fazendo com que as investigações se concentrem sobre o indiciado.

Ainda assim, é procedimento oposto ao acusatório, onde o sujeito que julga é diferente do que acusa que por sua vez é diferente do que defende (sistema adotado no poder judiciário). No inquisitório, se tem um mesmo sujeito a acusar, defender e julgar. A nomenclatura desse modo de aplicação da justiça remonta da

idade média, da santa inquisição dirigida pela Igreja Católica, onde as pessoas eram julgadas dessa forma.

Parece um pouco pejorativo e, e também, impróprio chamar o Inquérito Policial de procedimento inquisitório. Já que nesse procedimento não há julgamento, não há que se lhe dar uma qualidade inerente à tipo técnico de aplicação de justiça. Isso é facilmente entendido quando relembre-se que no Inquérito Policial não há julgamento, não há réu. Da mesma forma, seu propósito não se confunde com os interesses da acusação ou da defesa, mas apenas com os interesses da verdade. Apenas o intuito de esclarecer e reconstruir o delito, esclarecendo os fatos, dando ao julgador, a defesa ou a acusação, as circunstâncias sob as quais poderão iniciar seus respectivos trabalhos.

Cumprir lembrar que todos os Inquéritos Policiais, desenvolvidos por órgãos que fazem as vezes de Polícia Judiciária, possuem essa característica, menos um, assim, sabiamente aduz Fernando Capez (2011, p. 117) sobre as exceções dessa característica:

O único inquérito que admite o contraditório é o instaurado pela polícia federal, a pedido do ministério da justiça, visando a expulsão de estrangeiro (Lei. 6.815/80, art. 70). O contraditório, aliás, nesse caso, é obrigatório. Não há mais falar em contraditório em inquérito judicial para apuração de crimes falimentares (art. 106 da antiga Lei de Falências), uma vez que a nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei. n. 11.101/2005) aboliu o inquérito judicial falimentar e, por conseguinte, o contraditório nesse caso.

Diante do exposto, verifica-se que essa característica é regra, e tem seus motivos, advém tanto da própria origem do Inquérito Policial, como do objetivo a que ele se propõe. Assim, como não se trata de processo administrativo, muito menos judicial, conserva as características inquisitoriais.

### 2.3.7 Dispensável

O Inquérito Policial é procedimento preparatório, por isso sua característica de dispensabilidade. Se já existem provas e testemunhas que se julguem bastantes ao oferecimento da denúncia, pode-se abrir mão do Inquérito. Já que este não é fase obrigatória da persecução penal. Nada obsta, contudo, que no decorrer da

Ação Penal haja o requerimento de diligências junto a autoridade policial a fim de esclarecimento. A dispensabilidade do Inquérito Policial é prevista no §5º do artigo 39 do CPP, *in verbis*:

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

A dispensabilidade do Inquérito Policial está intimamente ligada a sua característica instrutório-informativa, por isso, não apresenta vinculação à Ação Penal, podendo ser dispensado de forma que não acompanhe a peça inaugural da Ação Penal. Contudo, é importante lembrar que se houver interesse à defesa pode ser utilizado pela mesma em suas razões. Em sua doutrina, Tourinho (2010, p. 249) ensina:

...desde que o titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido) tenha em mãos as informações necessárias, isto é, os elementos imprescindíveis ao oferecimento de denúncia ou queixa, é evidente que o inquérito será perfeitamente dispensável. É claro que se exige o inquérito para a propositura da ação, porque, normalmente, é nele que o titular da ação penal encontra elementos que o habilitam a praticar o ato instaurador da instância penal, isto é, a oferecer denúncia ou queixa. Todavia, conforme vimos, não é o inquérito necessariamente imprescindível. O próprio art. 12 do CPP deixa bem claro esse raciocínio: "O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra".

Pelos mesmos motivos, as nulidades que porventura atingirem o Inquérito Policial não afetam a Ação Penal, já que são absolutamente independentes. É em virtude da dispensabilidade, de seu caráter informativo e de instrução que se tem essa independência funcional entre esse instrumento e a Ação Penal.

## 2.4 Princípios do Inquérito Policial

O Inquérito Policial apresenta princípios garantidores gerais previstos na Constituição Federal de 1988 que visam o bom cumprimento da lei e ao mesmo tempo a manutenção da sua função social. Esses princípios, por vezes, confundem-se com as características peculiares desse instituto, o que dá a ele caráter exclusivo

dentre os institutos do Direito Processual Penal pátrio, sendo, inclusive, uma das únicas formas de autodefesa do Estado, que tem no Inquérito Policial uma ferramenta de proteção direta da sociedade e indireta do particular lesado. A observância desses princípios vem tomando lugar no moderno Inquérito Policial como forma de robustecimento das provas colhidas. A Polícia Judicial tanto estadual como federal, é órgão do Poder Executivo, sendo assim, o moderno Inquérito Policial não poderia olvidar os princípios observados pela Administração Pública, não apenas na forma de seus atos administrativos de expediente, mas como verdadeiros princípios aplicáveis ao Inquérito Policial, com o objetivo de conferir-lhe qualidade em todas as suas diligências e dispositivos.

#### 2.4.1 Princípio da Legalidade

Apesar da nomenclatura, a Polícia Judiciária é órgão do poder executivo e como tal, está sujeita aos famigerados princípios da administração pública afetos a todos os seus servidores, são eles: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. No estudo desses princípios, no que se referem aos servidores policiais, não há novidades, aplicam-se a eles o estudo genérico desenvolvido pelos doutrinadores de Direito Administrativo sob a luz da Lei nº 8.112, quanto ao servidor público federal, e à lei específica de cada estado, quanto aos servidores estaduais. Elster Moraes explica a aplicação desse princípio no âmbito do Inquérito Policial:

Manifesta-se no inquérito policial de duas formas: a) impondo ao Delegado de Polícia a prática de determinados atos vinculados, decorrentes da obrigatoriedade de instauração do procedimento e da necessidade de apuração da materialidade e da autoria do crime; e b) facultando à autoridade policial a prática de atos discricionários necessários às investigações, limitando-se, contudo, o poder investigatório, na medida em que, ao órgão investigador, somente é possível tomar as medidas de restrição às liberdades individuais conforme as disposições da lei.

O princípio da Legalidade é previsto no artigo 5º, II da Constituição Federal de 1988. Ele tanto concede os poderes à autoridade policial, como os limita e

defende o bom cumprimento das diligências policiais, sem abusos ou ilegalidades, sem engessar a atividade policial ou torná-la ineficaz ao seu propósito. A celeridade não é necessariamente inimiga da legalidade.

#### 2.4.2 Princípios da Impessoalidade e Moralidade

Peculiar é a aplicação dos próximos dois princípios: Impessoalidade e Moralidade. Não há muita dificuldade em se imaginar a possibilidade do uso do Inquérito Policial como máquina usada para interesses privados. Intimidar, humilhar ou extorquir seriam algumas das utilizações da máquina pública que é o Inquérito Policial, quando em uso para interesses privados. Visando combater tais práticas, faz-se necessário a observação dos princípios da Impessoalidade e Moralidade.

O primeiro princípio delimita o objetivo do Inquérito Policial diante de toda e qualquer ocorrência supostamente criminosa, seja quais forem as vítimas; suspeitos; testemunhas; depoentes; indiciados; delegados; promotores; juízes; assistentes de acusação ou policiais civis envolvidos. O objetivo de elucidar o crime. Sem interesses particulares, sem desinteresses e com afinco.

O segundo, o da moralidade, traz razoabilidade moral às condutas ordenadas pelo delegado de polícia. Mesmo legais, certas condutas podem trazer asco ou nojo se desenvolvidas a público ou se simplesmente reproduzidas. O perfeito exemplo de aplicação desse princípio é o artigo 7º do CPP, o qual narra:

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, **desde que esta não contrarie a moralidade** ou a ordem pública. (*grifo nosso*)

A reprodução simulada dos fatos é peça importante e tem sido largamente utilizada nos Inquéritos Policiais. Ela serve como uma espécie de acareação, onde os depoimentos dos envolvidos serão postos à prova pelos laudos periciais. Não basta a simples simulação, para efeitos probatórios, ela precisará coadunar com os fatos periciais e demais evidências. É de grande importância dado seu caráter

pedagógico, em comparação com os fatos descritos em laudos periciais complexos, de mais fácil entendimento para as partes e, se for o caso, do júri.

#### 2.4.3 Princípio da Eficiência

Quanto ao princípio da Eficiência, previsto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna, não há grande obscuridade, ele limita os atos policiais utilizando-se de um juízo de razoabilidade. Por exemplo, quando o gasto financeiro de tal procedimento não corresponde à sua relevância na instrução, deve se repensar a sua realização, já que seu custo não condiz com sua relevância à investigação e o mesmo possa ser dispensado, semelhantemente, não é justificável a espera de meses por um único procedimento, quando jaz o inquérito inteiro imóvel a esperar um único resultado pericial. Contudo, existem hipóteses em que diligências, perícias ou depoimentos são decisivos e/ou indispensáveis à correta elucidação do caso, nesses casos o princípio toma partido inverso. Não é correto que seja posta toda uma investigação a perder em virtude de um procedimento não efetivado.

Se a investigação tem como condição de utilidade a realização de diligência, não é eficiente a perda de todas as outras em virtude da não realização de apenas um procedimento condicionante. Esse princípio da eficiência é atribuído como corolário do princípio da celeridade. A “otimização” do tempo é sinônimo de eficiência e economia da máquina pública, já que o uso de pouco tempo para a elaboração de um inquérito razoável é sinônimo de eficiência.

#### 2.4.4 Princípio da Publicidade

Quanto ao princípio da publicidade, se tem um interessante conflito aparente de interesses públicos, onde o interesse público maior, qual seja, a segurança pública, suplanta um interesse público menor, nesse caso, a publicidade de atos administrativos.

Esse princípio não põe em risco o caráter sigiloso do Inquérito Policial, aplicando-se, dentro do mesmo, ao que estiver fora de sigilo, bem como, aos procedimentos findos do seu interior. A observância desse princípio implica muito mais na transparência dos atos policiais e diligências gerais que no Inquérito Policial em si. No Interior deste, aplica-se apenas de forma parcial, obedecendo às regras impostas pela característica sigilosa desse instituto, entretanto, na sua parte externa, ou quando se refere aos seus sujeitos e objetos, atua com mais veemência, garantindo que os atos policiais de investigação, mesmo sigilosos, possuam em si, transparência. Posteriormente, sendo descritos em relatórios formais ou até mesmo gravados durante a atividade policial. Procedimento que tem sido cada vez mais utilizado como forma de se alcançar transparência nos atos policiais. Quando ocorre a filmagem da operação ou mesmo a filmagem das provas, está demonstrada a boa fé dos agentes envolvidos que filmam sua própria ação por observância do princípio da transparência.

### 3 INQUÉRITO POLICIAL: SUJEITOS, MATÉRIA E FERRAMENTAS

Entender o Inquérito Policial é entender sua estrutura e seus sujeitos à luz da lei. Quem o faz, quem fiscaliza os procedimentos, onde se encontra a enumeração e disposição cronológica de suas diligências, bem como as leis orgânicas da Polícia Judiciária. Apenas se estudando o interior desse instrumento, se pode compreender seu lugar no Processo Penal, e principalmente a raiz de sua natureza probante. Peritos, promotores, delegados, policiais e juizes, percorrem os vários passos dessa peça instrumental no processo, cada um na sua responsabilidade, tendo as suas atribuições entrelaçadas às de outros agentes e, por vezes, corolários.

Buscar entender o porquê da existência de um corpo policial investigativo e auxiliar da justiça, possuidor da atribuição da criação da primeira peça elucidativa do crime, através da análise dos institutos do direito responsáveis pelas suas atribuições, resultará no entendimento da atual conjuntura em que se encontra o Inquérito Policial, sempre tão debatido no âmbito do direito penal brasileiro.

#### 3.1 A Polícia Judiciária

Quem é a Polícia Judiciária? Não é polícia de segurança, ou preventiva. A Polícia Judiciária é repressiva, sendo assim indissociavelmente investigativa. De forma bem grosseira, este é o motivo pelo qual não se tem carros da polícia civil em atuação ostensiva, paulatina, dando a sensação de segurança pela presença do corpo policial. Essas atribuições são da Polícia Militar, da Polícia de Segurança. Observe-se o pensamento do doutrinador Tourinho Filho sobre a questão (2010, p. 237):

Mas, enquanto a Polícia de Segurança visa a impedir a turbacão pública, adotando medidas preventivas, de verdadeira profilaxia do crime, a Polícia Civil intervém quando os fatos que a Polícia de Segurança pretendia prevenir não puderam ser evitados... ou, então, aqueles fatos que a Polícia de Segurança nem sequer imaginava poderem acontecer...

A polícia Judiciária no Brasil é exercida pelas polícias civis, a nível estadual, e federal, segundo a delimitação de suas atuações, delimitações essas regidas de acordo com a matéria, lugar, sujeito etc. A Polícia Judiciária no Brasil, como dito anteriormente, tem a função investigatória, repressiva, e em alguns momentos uma função preventiva bastante especializada e técnica. Para uma melhor exemplificação de atribuições dessa polícia, alguns trechos em destaque da recente lei orgânica da Polícia Civil do Estado da Paraíba, LC 85/08:

### CAPÍTULO III Das Funções Institucionais

Art. 5º A Polícia Civil do Estado da Paraíba, órgão integrante do Sistema de Segurança Pública do Estado, tem por missão:

I – praticar, com exclusividade, todos os atos necessários ao exercício das funções de polícia judiciária e investigatória de caráter criminalístico e criminológico;

III – organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal, bem como realizar exames periciais em geral para a comprovação da materialidade da infração penal e de sua autoria;

IV – colaborar com a justiça criminal:

a) fornecendo às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e ao julgamento dos processos;

b) realizando as diligências fundamentadamente requisitadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, em razão de procedimento policial instaurado;

d) representando pela decretação das prisões preventiva e temporária, da busca e apreensão e da interceptação telefônica, quando entender necessárias ou úteis à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. As funções institucionais da Polícia Civil do Estado da Paraíba são indelegáveis e somente poderão ser exercidas por integrantes de suas carreiras, instituídas nesta Lei Complementar.

### CAPÍTULO IV Das Atribuições

Art. 6º À Polícia Civil do Estado da Paraíba, no exercício de suas funções institucionais, além das atribuições insitas na legislação penal e processual penal vigente, cumpre:

I – formalizar, com exclusividade, o inquérito policial, o termo circunstanciado de ocorrência e outros procedimentos apuratórios das infrações administrativas e criminais;

II – realizar ações de inteligência destinadas a instrumentar o exercício de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, na esfera de sua responsabilidade, observados os direitos e as garantias individuais;

III – realizar coleta, busca, estatística e análise de dados de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

V – manter, nos inquéritos policiais e nos termos da lei, o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da sociedade;

XI – adotar as providências necessárias para preservar os vestígios e provas das infrações penais, colhendo, resguardando e interpretando indícios ou provas de sua autoria;

XII – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

XVII – realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e a instrumentalizar o exercício da polícia judiciária e a preservação da ordem e da segurança pública, na esfera de sua atribuição;

XXII – realizar diligências policiais para cumprimento do exercício de polícia judiciária;

A nova lei orgânica da Polícia Civil do Estado da Paraíba vem reforçar a tendência da nova caracterização da Polícia Judiciária brasileira. Os princípios positivados e ampliados estão gerando cada vez mais confiança e qualidade nas operações investigativas policiais. As garantias e direitos individuais do investigado estão cada vez mais fortes, sem contudo, tornar ineficaz o trabalho investigativo policial.

Nota-se no corpo da lei, a nítida delimitação do caráter investigativo e auxiliar da Polícia Judiciária, contudo, não é um mesmo órgão, e até essas duas funcionalidades suas são conexas e trabalham em conjunto. Interessante consideração sobre o papel da Polícia Judiciária vem de Mirabete (2006, p. 78-79), que diz:

A Polícia é, inclusive, órgão auxiliar da Justiça e, por isso, em todo o transcorrer do inquérito, ou mesmo após o encerramento deste e, especialmente em seu relatório final, incumbe à autoridade prestar todas as informações e considerações que possam ser de utilidade no esclarecimento do crime em todas as suas circunstâncias.

Deve, ainda, "realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público" (inc. II). As requisições, que podem ser apresentadas à autoridade policial a qualquer momento, antes, durante ou após o inquérito, são ordens a que ela está obrigada a atender; ainda quando não lhe pareçam adequadas. Somente quando forem ilegais haverá oportunidade para a recusa ao cumprimento das requisições.

Percebe-se, ante o exposto, que o Inquérito Policial encontra-se na ceara investigativa da Polícia Judiciária, posto que essa também possui outras nuances, como o caráter executório e administrativo, auxiliar ao judiciário. Contudo, a comunicação entre a autoridade policial e o juiz é maior que simples ordens de serviço, podendo ser feita no decorrer de atividades sigilosas, relatório de escutas telefônicas autorizadas pelo juízo ou, da mesma forma, de operações de quebra de sigilo. Tome-se então a parte da incumbência que interessa (caráter investigativo) descrita nas palavras de Távora e Alencar (2010, p.86):

A polícia judiciária tem a missão primordial de elaboração do inquérito policial. Incumbirá ainda à autoridade policial fornecer às autoridades judiciárias informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público; cumprir os mandados de prisão e representar, se necessário for, pela decretação de prisão cautelar (art. 13 do CPP).

De atuação repressiva, que age, em regra, após a ocorrência de infrações, visando angariar elementos para apuração da autoria e constatação da materialidade delitiva.

Desse ângulo, a característica repressiva da polícia Judiciária. Ela atua como auxiliar instrumental para penalização do infrator, bem como na psique do meio social e do próprio indivíduo criminoso, pois atua junto com o aparato judicial para repressão de futuras práticas criminosas, diminuindo a sensação de impunidade na sociedade. Essa é a grande diferença entre a Polícia Judiciária e a Polícia Preventiva, esta aumenta a sensação de segurança inibindo a prática do crime, aquela, diminui a sensação de impunidade atuando na persecução penal.

Para alcançar seus objetivos, o legislador instrumentou essa polícia com aparatos legais e deixou caminhos não taxativos, mas obrigatórios, a serem seguidos na fase investigatória, caminhos esse exemplificados na lei orgânica supra referida da polícia civil paraibana. Tem-se uma bela descrição das diligências iniciais do Inquérito Policial nas palavras de Mirabete (2006, p. 70) que com um pensamento claro, diz:

Inicialmente a autoridade policial deve proceder de acordo com o artigo 6º do CPP, embora não preveja a lei um rito formal nem uma ordem prefixada para as diligências que devem ser empreendidas pela autoridade. Ela indica, porém, as diligências que, regra geral, devem ser efetuadas para que a autoridade possa colher ao vivo os elementos da infração devendo por isso agir com presteza, antes que se mude o estado das coisas no local do crime ou desapareçam armas, instrumentos ou objetos do delito, enfim, colhendo as provas que sirvam para a elucidação do fato e suas circunstâncias.

Contudo, já exposto em outro momento que a obrigatoriedade de cumprimento de diligências que tenham como escopo o esclarecimento dos fatos ligados ao crime, não implica em subjugação da autoridade policial aos demais órgãos da justiça no que tange à existência de hierarquia entre eles. Segundo o artigo 18 do CPP, a autoridade policial, segundo sua conveniência e observado os princípios da finalidade pública da máquina policial, pode a qualquer tempo reabrir investigações que remetam a Inquéritos Arquivados, objetivando com isso fornecer novas provas e fatos às mãos do promotor ou advogado de acusação. Conforme o

caso, para que seja novamente denunciado o mesmo indiciado de outrora, ou porventura outra pessoa, podendo chegar a ter antigo processo penal reaberto com base em novas provas.

Outro procedimento incidente de incumbência da Polícia Judiciária é o cumprimento de mandado de prisão de natureza civil previsto no artigo 320 do CPP. No mesmo código, no artigo 321, há a previsão de arbitramento de fiança em certos casos pela autoridade policial. Esta pode inclusive representar por instauração de incidente de insanidade mental, conforme o artigo 149, no seu parágrafo 1º, ainda do CPP.

### 3.2 Indiciado é réu?

Seria essa a grande diferença entre Inquérito Policial e Ação Penal, inclusive, em dadas circunstâncias, o inquérito não possui indiciado. Quando se entende que no Inquérito Policial não há réu, evidentemente não há julgamento ou julgador, entende-se porque esse instrumento é tão peculiar e incitador de celeumas jurídicas, tal pensamento jaz exposto nas palavras de Demercian e Maluly (2009, p. 68):

Como se disse, **indiciado é o suspeito**. O IP pode terminar sem que nenhuma pessoa tenha sido indiciada.

**O indiciamento é a Formalização da suspeita**, e tanto pode ser feito pelo delegado, de ofício, como por requisição do MP. Compreende o interrogatório (inc. V do art. 6º), a identificação (inc. VIII) e a qualificação (incisos VIII e IX do art. 6º). Vide: arts. 186 a 188 do CPP; art. 5º, LVIII, da CF identificação.

Quando o indiciado não é encontrado, ou não comparece, é feita a qualificação indireta, com os dados constantes dos arquivos policiais.

**Entendemos, de outra parte, que o indiciamento é ato discricionário e de exclusiva competência da autoridade policial, quando se constatar a existência de indícios suficientes de autoria.** (*grifo nosso*)

No texto supra citado, constata-se mais um paradoxo socrático; ambos, indiciado e réu, podem ser considerados suspeitos. Trata-se de um adjetivo comum, contudo, seria igualmente um conceito comum? O réu, no processo penal, é a pessoa (em seu sentido *latu*, tendo em vista os crimes ambientais comportarem

peças jurídicas no pólo passivo) contra a qual é movido processo, isso significa a presença do crivo judicial e da acusação. O indiciado é o suspeito investigado.

O indiciamento de fato ainda é procedimento aparentemente discricionário da Polícia Judiciária, com tudo, essa aparente discricionariedade é vinculada ao dever público da autoridade, ou seja, a indisponibilidade da finalidade pública do Inquérito Policial que a autoridade tem em suas mãos, tanto que esse indiciamento é fundamentado com a existência da fumaça da culpa do indiciado no decorrer das investigações.

Muito embora, a autoridade pública não possa ser punida caso a investigação constate que o indiciado não tem envolvimento com a prática criminosa a ele imputada, já que se trata apenas de procedimento investigatório sem cunho judicial, a simples investigação tem influências benignas na vida do cidadão investigado. Por esses últimos motivos é que o indiciamento ainda deve ser considerado ato discricionário. Nas palavras de Fernando Capez (2011, p. 132) sobre o indiciamento:

É a declaração do, até então, mero suspeito como sendo o provável autor do fato infringente da norma penal. Deve (ou deveria) resultar da concreta convergência de sinais que atribuam a provável autoria do crime a determinado, ou a determinados, suspeitos. Com o indiciamento, todas as investigações passam a se concentrar sobre a pessoa do indiciado.

O indiciado não é acusado, é indagado; não é julgado, é investigado. Nem mesmo as testemunhas, presentes em ambos os momentos, tem as mesmas características, já que as da fase do Inquérito Policial são praticamente declarantes, pois não passam por juramento oficial, nem crivo judicial, contudo, podem responder por crime de falso testemunho (artigo 342 do CPP), calúnia caso estejam a imputar a alguém, de forma mentirosa, a prática de um crime, ou mesmo se, de forma igualmente leviana, mentirem sobre locais de crime, provas ou testemunhas, levando o aparelho estatal a diligências inúteis. O autor da calúnia danosa poderá vir a responder civilmente por danos financeiros causados por operações dispendiosas baseadas em falso testemunho.

Quanto à conceituação de acusado, em seu sentido amplo, ambos, réu e indiciado o são, contudo, em seu sentido técnico estrito, apenas o réu confunde-se com a pessoa do acusado na persecução penal. Às vezes o indiciado poderá se

tornar réu quando constatada materialidade tal que justifique propositura de ação penal onde o indiciado figurará agora como réu.

Finalmente, o indiciado está apenas sob investigação num âmbito extraprocessual, o réu, apesar de continuar sob investigação, agora está sendo formalmente acusado dentro de um processo penal. Seria uma semelhança entre eles o fato de que ambos são considerados inocentes, apenas o condenado com transito em julgado é culpado perante a justiça.

### 3.3 Diligências

O Inquérito Policial segue certo rito quanto a sua elaboração, essas diligências estão listadas de forma básica pelo artigo 6º do CPP, em seus incisos, contudo encontram regramento em outras partes do ordenamento jurídico conforme suas especificidades, como por exemplo, as perícias. Lançar-se-á mão dos exames periciais sempre que a infração deixar vestígios, aparentes ou não, ou seja, havendo dúvidas, será feito. Segundo o artigo 169 do CPP, a feitura do exame deve ser assegurada pela autoridade policial:

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Contudo, as diligências feitas no Inquérito Policial não se limitam às três últimas modalidades enumeradas pelo artigo anterior, podendo ser do tipo: corpo de delito, balística, de armas e outras perícias inominadas, já que seu "hall" não é taxativo.

Quanto as acareações e reconhecimentos de pessoas ou objetos, há o regramento dado pelos artigos 226 ao 228 do CPP. Ambos os procedimentos visam o esclarecimentos de controvérsias. Será lançada mão de tal procedimento sempre que houver inconsistência em depoimento ou declaração, seja do indiciado, seja de uma testemunha.

A reconstituição do crime é de decisão discricionária da autoridade policial ou requisitada pelo juiz ou Ministério Público, pode ser feita sempre que não houver prejuízo a moral pública durante sua execução.

Se o suspeito participar da reconstituição, já que não é obrigado a isso, essa reconstituição, simplesmente, não reproduz a culpa do indiciado. É de suma importância ter-se em mente que como requisito de sua validade, os laudos periciais terão que confirmar a versão reproduzida.

A preservação do estado das coisas é a primeira diligência de todas à serem tomadas pela autoridade policial. A preservação das coisas deve ser garantida pela autoridade policial primeira que chegar ao local do crime até a chegada dos peritos que, após a análise *in situ*, liberarão os instrumentos e vidências a serem recolhidas pela autoridade policial. Nas palavras de Demercian e Maluly (2009, p. 60):

Tal medida é muito importante e, em determinados casos, fundamental para o sucesso da *persecutio criminis in judicio*. Só à guisa de exemplo, poderíamos citar a hipótese de um delito de homicídio. É importante que se preserve o local do delito, tal como encontrado, até que a perícia possa constatar circunstâncias que serão decisivas para a prova. Suponha, nesse diapasão, que em determinado julgamento por crime de homicídio, alegue o acusado a legítima defesa. Tal assertiva seria desmoralizada se, numa vistoria no local da infração, os peritos fotografassem a vítima sobre a cama, deitada de bruços, sob os lençóis. Parece intuitivo que, nessas circunstâncias, o ofendido não estava em situação de agredir injustamente quem quer que fosse...

A busca e apreensão de objetos é efetivada tanto no local do crime, como em domicílio, sendo esta última dependente de mandado de busca e apreensão e passiva da observação do inciso XI, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. Esse procedimento visa a manutenção das provas até o término do processo penal contra o acusado, assegurando o acesso tanto da defesa como da acusação a todas as provas.

A oitiva da vítima e das testemunhas, por sua vez, é também procedimento previsto da responsabilidade da Polícia Judiciária, contudo, tais depoimentos e declarações, como dito em outros momentos, serão passivos de crivo judicial posterior. Mesmo assim, a testemunha que depuser falsamente incorrerá em crime de falso testemunho.

Desta feita a oitiva do indiciado obedece a parâmetros diferentes, ele não incorre em crime de falso testemunho, segundo jargão jurídico: "ele tem o 'direito de

mentir”. Entretanto, posteriormente, essa ma fé será levada em conta quando da análise das circunstâncias judiciais.

Segundo o inciso V, do artigo 6º, do CPP, a oitiva do indiciado observará as mesmas regras do interrogatório do réu, previstas no Capítulo III, do Título VII, do CPP. Os procedimentos relacionados ao indiciado não envolvem apenas a sua oitiva. Será feita verdadeira investigação social do indiciado, formando seu perfil através da análise de sua vida pregressa, conduta no meio social e segundo o caso será procedida a sua identificação criminal, esta, em virtude do inciso LVIII, do artigo 5º, da Carta Magna só poderá ser feita de forma excepcional, na forma da lei 10.054/00, como por exemplo, nas hipóteses de dúvidas sobre a identidade do indiciado, fundada suspeita de participação no crime organizado e casos correlatos.

As diligências enumeradas alhures, no âmbito da Polícia Judiciária são cumpridas através de documentos formais chamados ordens de serviço (**vide anexo número 6**), os quais são feitos pela pessoa do Delegado de Polícia, direcionado aos investigadores, ou seja, aos policiais. Estes, por sua vez, extraem relatórios de cumprimento da ordem de serviço (**vide anexo número 7**).

### 3.4 Limitações e falhas

A parcialidade é o grande inimigo do Inquérito Policial. Quando este perde sua finalidade pública, torna-se um instrumento público utilizado para fins particulares, com o objetivo de coagir, extorquir, punir, etc. Feitas tais ilegalidades por interesse ou por puro despreparo e incompetência, o Inquérito Policial torna-se uma arma poderosa de humilhação, barganha e vingança. À luta desses abusos existe o *Habeas Corpus*, servindo contra a abertura temerária e ilegal do Inquérito Policial, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tratando do assunto, julgamento que teve como relatora a Min.<sup>a</sup> Maria Moura:

RHC 21006 SC 2007/0049593-3 PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. (1) DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TIPICIDADE. NÃO RECONHECIMENTO.

1. O Direito Penal moderno é marcado pelo princípio da intervenção mínima, não sendo viável dele se servir para tratar de questões ligadas ao inadimplemento contratual. **Ademais, chama a atenção a circunstância de passados quase quatro anos ainda não se ter encerrado o inquérito policial, sendo que o feito jaz há dois anos e seis meses na delegacia.**
2. Recurso a que se dá provimento para trancar o inquérito policial. (*grifo nosso*)

Além da possibilidade de desvio de finalidade no Inquérito Policial, é possível que haja outros vícios e falhas nesse instrumento. As perícias técnicas e/ou científicas são feitas por homens, estes provaram ser falhos ao longo da história. Tenha-se em mente que não se fala mais de dolo, agora remete-se tão somente à culpa, à uma falha técnica com toda propriedade da palavra. Prevendo uma situação perigosa de erro técnico, a lei age mais uma vez, dando regramento às perícias, as envolvendo em maior burocracia nessas situações, segundo o CPP no seu artigo 159, *in verbis*:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

A previsão de perito oficial assegura a presença de um profissional juramentado e a presença de dois profissionais não oficiais, onde um assina a conclusão do outro, promove uma maior firmeza jurídica, bem como um maior afincamento, já que seus nomes subscrevem a perícia que conterá em sua letra o resultado factual do crime, a perícia seguirá sinalada por ambos os profissionais. As limitações do Inquérito Policial podem ser encontradas também no fato de um suposto distanciamento entre o Delegado de Polícia, o qual preside o processo investigativo, e o Promotor Público de Justiça. Segundo Rafael Costa, em seu artigo publicado na internet (2006), o mesmo expõe:

Suas principais desvantagens são o distanciamento entre o titular da ação penal e o encarregado do inquérito, ficando ao alvedrio da polícia judiciária a condução da investigação, o que muitas vezes pode prejudicar a futura propositura da ação penal, e o descontrole sobre os procedimentos da investigação.

Como se observa, o primeiro ponto sustentado pelo estudioso é o fato do Inquérito estar distanciado da pessoa do titular da ação. No entanto, se tem pleno

conhecimento que este aparelho investigatório possui comunicação com Juiz e Ministério Público numa via mais que cristalina, sendo inclusive, o Delegado de Polícia obrigado a efetivar as diligências judiciais e ministeriais e, segundo seu juízo, as diligências requisitadas pela parte privada. Cabendo, quanto à recusa desta última, recurso para que se salvguarde o direito a cumprimento de diligência razoável, requisitada por parte privada, em face de possível abuso da autoridade policial

O Segundo ponto levantado como característica prejudicial do Inquérito Policial é o seu descontrole sobre os procedimentos da investigação. Quanto a isso, basta lembrar que o Inquérito Policial tem todas as suas áreas e formas de atuação previstas no CPP de forma não taxativa.

O legislador, claramente, não quis engessar esse procedimento, já que os criminosos parecem sempre estar um passo à frente, sendo assim, dar à Polícia Judiciária instrumentos ultrapassados, rígidos e limitados, não seria razoável, já que todo o arcabouço policial já observa princípios e normas que garantem limites às suas atividades.

Graças à observância desses princípios do moderno Inquérito Policial, apesar de sua maleabilidade procedimental, está ferramenta não anda à margem da lei. A tendência do Inquérito Policial, bem como de todo o aparelho policial, tem sido procurar fortalecer as evidências, esclarecendo o crime não pela quantidade de provas, mas pela qualidade das mesmas.

### 3.5 Qualidades e vantagens

O bom Inquérito Policial, feito com respeito às normas do Estado Democrático de Direito, é uma grande ferramenta democrática da justiça. A crescente evolução da atuação e interação dessa ferramenta com a Ação Penal só tem trazido avanços. A observância das garantias e direitos fundamentais do indiciado e investigados é outro fato que deve ser observado constantemente de forma incansável por parte da autoridade policial. Essa atitude garantidora fortalece o caráter neutro do Inquérito Policial e o consolida no alcance de sua função no

âmbito do processo penal. Segundo as palavras de um defensor da extinção do inquérito policial, Rafael Costa:

Mais grave do que deixar um culpado impune é punir um inocente, e o principal fundamento da investigação preliminar é evitar acusações infundadas, submetendo ao processo penal investigado sem o mínimo de probabilidade de ser o autor do fato

A primeira e mais notável de suas características, é também a sua marca, celeridade. Basta a análise do caput do artigo 6º, do CPP, onde se lê: “Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:”. Aqui o legislador liberou a autoridade policial de amarras na fase inicial da investigação, visando a rápida locomoção ao local do crime, já que havendo demora por parte da polícia, nessa ocasião, o criminoso estaria em vantagem, com tempo de esconder o cadáver, intimidar testemunhas, destruir provas e etc. Analise-se alguns incisos pontuais do artigo 6º, do CPP, que bem caracterizam essa celeridade:

- I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

Todos os procedimentos acima apostos tem sua qualidade probatória diretamente proporcional à velocidade com que são efetivamente colhidos ou assegurados pela autoridade policial.

O Inquérito Policial é permeado de características que o aproximam das capacidades técnicas do crime organizado, talvez seja a ferramenta estatal mais célere e não burocrática da ceara penal. O mesmo possui em seu escopo, flexibilidade e agilidade, tanto quando no momento da colheita da evidências, quanto no momento da apresentação das evidências na fase judicial da persecução penal.

Apesar de sua forma escrita obrigatória, o Inquérito Policial não se limita à provas escritas, podendo lançar mão de áudio, vídeo ou mesmo gráficos (**vide anexo número 1**). Essas suas características de agilidade e flexibilidade de diligências e relatórios, foram previstos para que a Polícia não estivesse em ampla disparidade perante o crime organizado, que não apresenta tanta burocracia como o

âmbito público. O resultado dessas suas características únicas, principalmente de seu caráter inquisitório, são as grandes discussões jurídicas em torno de sua necessidade como fase da persecução penal, bem como de sua legitimidade em ações, que segundo parte da doutrina, seriam abusivas.

Eis o grande desafio posto nas mãos do legislador, fazer uma máquina tão célere, ágil e capaz quanto à do crime organizado, tendo, contudo, o respeito a todas as garantia constitucionais, legais e morais em suas diligências. Essa celeuma já encontra palco quanto a atuação do agente infiltrado e sua área de livre atuação durante sua infiltração no crime.

## 4 INQUÉRITO POLICIAL NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

A abordagem finalística dessa peça na sua área de atuação original, Processo Penal, é decisiva para a compreensão de sua finalidade. No Processo Penal há o despejo de todas as informações colhidas nas atividades policiais investigatórias da Polícia Judiciária. Contudo, não morre aí o Inquérito Policial. Aqui, em sua nova fase, será exaurido através do requerimento de diligências que ainda restem e terá seu valor probatório definido segundo cada um dos seus tipos de provas e segundo as teorias que as definem, cada uma cumprindo seu valor informativo ou probante.

O encaixe do Inquérito Policial na segunda fase da persecução penal é mais preciso na prática que na lei. Seu caráter informativo suplanta, dada a sua importância, a possibilidade de dispensabilidade desse instituto. A aparente perenidade dele ultrapassa os limites de primeira fase da persecução penal, apesar de possuir nela a sua gênese e desenvolvimento, tem seu objetivo finalístico na segunda fase onde poderá, inclusive, perdurar seu desenvolvimento com a feitura de novas diligências ou ampliação de outras.

### 4.1 Juiz, Acusação, Defesa e o Inquérito Policial

Interessante artigo é o 182, do CPP, que diz: “O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.”. Está aí a fundamentação daqueles que utilizam o jargão: “O juiz pensa que é deus; o desembargador tem certeza.”. Esse artigo confere poderes extremos ao juiz ao deixar ao seu arbítrio a aceitação de laudos técnicos, periciais e científicos, pois, pode o juiz aceitá-lo em parte, segundo lhe convenha. Marques da Silva (2009), professor da PUC-SP e juiz de direito em São Paulo, levanta interessante posicionamento sobre a ponderação entre poderes do juiz e segurança jurídica:

Evidentemente que um dos objetivos da prestação jurisdicional deve ser alcançar a segurança jurídica. Não podemos aceitar que o ato decisório, naturalmente ligado ao entendimento pessoal, pautado na norma e nos elementos informadores da justiça, deixe de indicar um caráter vinculatório e, em algumas hipóteses, sancionador, que proporcione estabilidade às relações jurídico-sociais estabelecidas. **A subjetividade na promoção da prestação jurisdicional importa, necessariamente, adequar a norma ao caso concreto, de acordo com os elementos de fato e de direito que levaram o juízo, em um exercício de seu livre convencimento, a proclamar uma decisão que considera justa e apropriada.** (*grifo nosso*)

A norma, outrora citada, contida no artigo 182 do CPP reforça o livre convencimento jurisdicional na busca da justiça. É inafastável, porém, a fundamentação de toda decisão do juiz, como reza o No CPP: “Art. 381. A sentença conterá: III -a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;”. E ainda a constituição Federal de 1988, no inciso IX, do artigo 93, afirma:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

**IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade,** podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (*grifo nosso*)

Portanto, o livre convencimento do juiz não é sinônimo de arbítrio ou juízo temerário, pois é certo que a inobservância dolosa de provas periciais e técnicas robustas ensejariam recurso que se justificaria na inobservância judicial de tais provas veementes, interpondo-as à novo juízo. Quando utilizado com responsabilidade, o livre convencimento do juiz serve para costurar as provas periciais, materiais, depoimentos e demais circunstâncias probatórias policiais ou judiciais, com a vivência pessoal do juiz, o que certamente resultará na boa aplicação da lei.

O Ministério Público exerce uma atividade conjunta ao Delegado de Polícia buscando junto com este o esclarecimento dos fatos. Contudo, como já exposto, não há relação hierárquica daquele para com este, nem vice-versa. Polêmica jurídica também envolve aqueles que defendem o poder investigativo autônomo do Ministério Público, o que hoje ainda não possui fulcro legal, nem na constituição, nem em leis orgânicas estaduais. Claro que o Ministério Público pode fazer visitas *in loco*, ter acesso a documentos, no entanto, restam à Polícia Judiciária as atribuições

de investigações técnicas e periciais avançadas, acareações, bem como todo o aparelho técnico e pessoal para a realização de toda investigação criminal.

Primordialmente, de forma empírica, a Polícia Judiciária tem acesso ao fato quando este se encontra em cinzas mornas, se ainda não em brasas. Ela ainda é o órgão oficial e legal constituído que tem a atribuição de manter investigações criminais. Coadunando com tal pensamento, Tourinho Filho (2010, p. 343) sobre a possível atribuição de poder de polícia ao Ministério Público:

É como dispõe o nosso Pacto Fundamental. Sabe-se que na França, Alemanha, Espanha, Itália, Estados Unidos, por exemplo, confere-se ao Ministério Público o direito de investigar. Entre nós, não, salvo se houver emenda constitucional. Ademais, sabemos que os nossos Delegados de Polícia têm a mesma formação universitária dos membros do Ministério Público. São Bacharéis em Direito. Por que, então, diminuir as atividades da Polícia e aumentar as do Ministério Público?

Por outro lado, sempre que o Ministério Público procede a investigações (e a crônica judiciária tem registrado certos casos) ele procura, apenas, as provas que lhe interessam e os casos que têm repercussão. Note-se que, mesmo quando denunciam, os Promotores arrolam as testemunhas que interessam à Acusação... Embora devessem agir com absoluta imparcialidade, mesmo porque, sendo o Estado o titular do direito de punir, repugna-lhe uma condenação iníqua. Se é assim quando denunciam, é fácil imaginar qual seria sua postura se devessem investigar...

Tanto à defesa, como à acusação é dado o direito de requerer à autoridade policial certas diligências, no entanto, apenas o juiz e o promotor tem o direito de requerer e vincular a autoridade policial à feitura de novas diligências. Aqui, o CPP, no que tange à matéria:

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

A mesma norma se aplica à possibilidade de formulação de quesitos quando da feitura das perícias. A defesa pode formular seus quesitos que serão ou não respondidos pelos peritos com respeito à relevância e razoabilidade destes.

A defesa normalmente trata o Inquérito Policial como vilão, como se inquisição fosse, e não inquisitório. Contudo, não há pretensão punitória ou temerária no seu escopo, nele há o respeito à finalidade pública afeta a investigação, bem como o respeito à dignidade da pessoa humana. Não se olvide que sua característica sigilosa visa tanto o bom andamento das investigações como

o respeito à intimidade do indiciado. Podem, inclusive, serem punidas as autoridades policiais que vazarem informações sigilosas ou antecipadamente externarem juízo de valor temerário com relação à pessoa do indiciado, tal direcionamento jaz exposto na lei orgânica da Polícia Civil paraibana:

## CAPÍTULO II

### Dos Princípios, dos Preceitos, dos Fundamentos e dos Símbolos

Art. 3º As funções da Polícia Civil do Estado da Paraíba devem ser exercidas de acordo com os seguintes preceitos:

II – respeito à pessoa humana, garantindo a integridade física e moral da população;

IV – impedimento de sentimentos ou animosidades pessoais que influam nos procedimentos e nas decisões de seus agentes;

V – exercício da função policial com probidade, discricção e moderação;

VI – condução dentro de padrões ético-morais compatíveis com a instituição que integra e com a sociedade a que serve;

No rumo das investigações, nada obsta a apresentação de testemunhas por parte do indiciado. Claro que a tomada de depoimento dessas testemunhas tem caráter esclarecedor, não se tratam, já a partir desse esse momento, de testemunhas judiciais, num crivo judicial. Contudo eles bastariam para que se alcançasse esclarecimento tal, que fosse observado a imaterialidade do crime ou mesmo que o indiciado não seja o autor, inclusive fazendo com que o Ministério Público peça o arquivamento do Inquérito.

#### 4.2 O valor probatório do Inquérito Policial

Grande parte da celeuma jurídica que gira em torno do Inquérito Policial foca num ponto principal, numa de suas primeiras características e das mais visíveis, qual seja, sua natureza inquisitorial. Por assim ser, não permite ampla defesa, tampouco o contraditório. Segundo a doutrina majoritária, a falta de acesso, por parte do indiciado, a essas duas faculdades, torna as provas obtidas no Inquérito Policial, com exceção das provas técnico-científicas, meros direcionamentos passivos de crivo posterior, sendo, nesse segundo momento, observado o contraditório e a ampla defesa.

Parece, diante do exposto, ser o inquérito Policial objeto pálido e tímido. Num estudo parcial, a primeira fase da persecução penal moderna seria praticamente protelatória e pirotécnica. Porém, a investigação conduzida pela Polícia Judiciária tem se tornado uma ciência, este próprio órgão tem se ramificado em direções que acompanham a ciência nas suas últimas conclusões, tem sido difícil delimitar onde acaba a parte técnico-científica no Inquérito Policial. Eis delimitação feita por Távora e Alencar (2010, p. 85) das duas fases da persecução penal:

A persecução criminal para a apuração das infrações penais e sua respectiva autoria comporta duas fases bem delineadas. A primeira, preliminar, inquisitiva, e objeto do presente capítulo, é o inquérito policial. A segunda, submetida ao contraditório e à ampla defesa, é denominada de fase processual.

Segundo Smanio (2007, p. 3), eminente Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, em se tratando do Inquérito Policial "... as provas técnicas ali colhidas, os laudos periciais, tem valor idêntico à prova colhida em juízo". Certas provas, como a escuta telefônica, apenas são colhidas pelo aparato policial, mas tem em sua natureza o crivo judicial, já que passam por autorização deste, essas provas são gravadas em áudio que, quando na oportunidade da denúncia, será posto em apenso no processo e reduzido a termo (**vide anexos número 4 e 5**). Outras, cientificamente baseadas, restam provadas por sua própria natureza lógica. Com a evolução da ciência, se verifica um estranho paradoxo em torno do limite probatório do Inquérito Policial, tome-se como exemplo o uso de detectores de mentira, eles utilizam a mais alta tecnologia militar israelense (país de referência internacional em tecnologia militar), a psicologia criminal avançada e os procedimentos legais oficiais que dão fé pública aos atos praticados por profissionais juramentados, estes procedimentos estão deixando cada vez mais ampla e forte a área das provas colhidas na fase do Inquérito e, como corolário, mais tênue a linha que divide as provas relativas e provas perfeitas. Segundo Fernando Capez (2011, p. 118) o valor probatório do Inquérito Policial é relativo, o mesmo informa que:

No entanto, tem valor probatório, embora relativo, haja vista que os elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, nem tampouco na presença do juiz de direito. Assim, a confissão extrajudicial, por exemplo, terá validade como elemento de convicção do juiz apenas se confirmada por outros elementos colhidos durante a instrução processual.

A possibilidade de contraditório e da ampla defesa quando o Inquérito Policial chega à Ação Penal tem várias vestimentas e formas. Quando se trata de depoimentos e declarações, o contraditório jaz resguardado na sua forma direta, original, já que, diante do juiz, as testemunhas, declarantes, bem como as partes, estarão sob crivo judicial. Nesta feita, as testemunhas e partes, são consideradas provas repetíveis, na mais perfeita acepção da palavra. Elas podem ser refeitas com a mesma qualidade e propriedade com que foram um dia colhidas na primeira fase da persecução penal, resguardando todas as características e qualidades inerentes à seu tipo de prova.

Semelhantemente, existem as provas não repetíveis, as quais, se colhidas num segundo momento, não guardam em si as mesmas qualidades que possuíam em sua origem. Essas provas, são colhidas pela autoridade policial no primeiro momento de contato com o local do delito ou dos sujeitos, são exemplos desse tipo de prova: o corpo de delito, o exame cadavérico, o exame toxicológico, dentre outros. A essas provas, não é dada a possibilidade de contraditório perfeito em seu propósito e aplicação, mas sim, nesses casos é feito um **contraditório diferido**, que há de examinar pontos técnicos, ou seja, a matéria em si restaria morta, intocável, impossível de questionamento; contudo, a forma da colheita, os procedimentos, bem como o questionamento dos peritos em si, seriam possibilidades de inquirições por parte do interessado.

É certo que a força probatória do Inquérito Policial jaz sobre a observância dos princípios que o regem. Um exemplo disso é o termo de tomada de ciência das garantias constitucionais em face de prisão (**vide anexo número 3**). A tomada deste termo só demonstra o cumprimento da lei, quando informa todos os direitos do preso e garante a ele sua incolumidade física. Quando sem ilegalidade, excessos, corrupção e pessoalidade, o Inquérito Policial ganha força quando no momento de livre análise das provas para formação do convencimento judicial, este, ponderará e atribuirá no seu íntimo o valor a cada uma, pondo em sua decisão a fundamentação do seu julgamento, respeitando-se a impossibilidade de se fundamentar exclusivamente nas provas colhidas pelo Inquérito Policial.

Não se pode olvidar, portanto, que o convencimento íntimo do juiz é de relevante conceito quando da feitura do Inquérito Policial, e assim pensa o moderno operador do direito incumbido deste. O pecar pelo excesso de observância aos

princípios e garantias, se aplica perfeitamente a este momento final em que o Inquérito cumpre seu objetivo, provar.

Quando o Delegado de Polícia, sabendo da natureza jurídica inquisitória do Inquérito Policial, sabendo que não haveria a obrigatoriedade de acompanhamento de advogado quando da tomada de depoimento, ainda assim, oficia a defensoria pública para acompanhamento de depoimento, ele permeia o Inquérito Policial de boa fé, criando maior poder de convencimento Judicial, pois, no seu íntimo, o juiz terá muito mais tranquilidade em se apoiar em depoimento sob o qual houve acompanhamento de advogado que sob outro onde não existiu tal acompanhamento **(vide anexo número 2)**.

#### 4.3 A finalidade do Inquérito Policial

Entendendo seu escopo se pode dizer qual o fim do Inquérito Policial, qual o objetivo de suas diligências apostas em escrito e seu papel no âmbito penal. A raiz, a origem desse instrumento nos mostra muito do que vem a ser seu objetivo. Como é medida protetiva direta da sociedade e indireta do particular que teve seu bem jurídico lesado; como é instrumento de investigação; como tem em seu escopo o objetivo de informar e cingir a Ação Penal dos esclarecimentos mínimos devidos à propositura da mesma; é instrumento célere e ágil, singular no Direito Processual Penal pátrio, essa idéia é exposta nas palavras de Margarida Gomes, Bernardo Ribeiro e Ivna Cruz (2007), com relação aos objetivos primários do Inquérito Policial:

Há consenso doutrinário e jurisprudencial de que a finalidade do inquérito policial é tão somente possibilitar a reunião de elementos de prova que reforcem e fundamentem as suspeitas acerca da prática de delito de natureza penal, sendo um procedimento preparatório para eventual ajuizamento da ação penal. Além disso, esse procedimento preliminar na apuração de crimes serve também como "filtragem" do sistema penal, ao prevenir a movimentação do Poder Judiciário para o processamento de fatos não esclarecidos ou de autoria ainda desconhecida.

**Conclui-se que a finalidade investigatória do inquérito cumpre dois objetivos: dar elementos para a formação da *opinio delicti* e dar o embasamento probatório suficiente para que a ação penal tenha justa causa**, que é o princípio de prova mínima razoáveis sobre a existência do crime e da autoria. *(grifo nosso)*

Com uma abordagem mais técnica, se pode dizer que a formalização da suspeita seria o indiciamento, e que a concretização da suspeita seria a denúncia. O

Inquérito Policial vem fazer essa filtragem quando formaliza a suspeita. Com a formalização da suspeita, que é o indiciamento, se tem o início da investigação do possível delinqüente, o que resultará, caso haja alguma fumaça de culpa, na denúncia do indiciado. Pode parecer abusivo denunciar alguém pela aparência de culpa, contudo, há de se vislumbrar que se trata apenas do início da fase judicial e que ainda durante o processo, não será o réu considerado culpado, ou seja, em quanto estiver em curso o seu julgamento.

O Inquérito Policial ainda possui objetivos secundários que caracterizam sua atuação na persecução penal. Esses objetivos foram traçados com maestria por Gustavo Picolin (2007):

Sustenta-se, ainda, a existência de duas finalidades acessórias. A primeira delas, **embasar o julgador na decisão sobre a concessão de eventuais medidas cautelares**, ainda na fase pré-processual: prisões (temporária e preventiva), busca e apreensão, interceptação telefônica e seqüestro de bens. Quanto à segunda das finalidades acessórias, fala-se naquela de **embasar o juízo de admissibilidade da ação penal**, demonstrando o que se convencionou chamar de justa causa para a propositura da ação penal, ou seja, a existência de prova da materialidade do fato e de indícios razoáveis de autoria pesando sobre o acusado ou, procurando demonstrar que o exercício da ação não se revestiu de arbitrariedade, não havendo reparo a ser feito.

O Inquérito é uma forte ferramenta de fundamentação de medidas cautelares, talvez a única de natureza pública, daí sua importância no momento da instituição das medidas cautelares e preventivas que tomam as informações colhidas na primeira fase da persecução penal como embasamento para tanto. Nesse momento, a qualidade da colheita de provas e fatos e, por conseguinte, da apuração da infração, definirão a segurança do juiz em sede das medidas cautelares, bem como servirão de base por parte da acusação para o pedido das mesmas. Essa característica se encaixa no Inquérito Policial principalmente porque este visa a investigação da vida pregressa do indiciado.

## 5 CONCLUSÃO

O Inquérito Policial é peça meramente informativa. Essa assertiva, largamente utilizada nos trabalhos sobre esse instituto, se refere ao valor do Inquérito Policial como prova, ou, ao seu valor probante relativo. Se refere ao mero caráter de informar as partes e o juiz as circunstâncias e sujeitos do crime em foco na Ação Penal. Contudo o que é a informação se não a base para a construção de qualquer decisão a ser tomada? O valor do Inquérito Policial excede e não se limita ao seu valor probante na Ação Penal, este é limitado, aquele encontra leito no íntimo do juiz, que julga segundo seu livre convencimento fundamentado. Na fundamentação precisará de provas que confirmem caráter legal à sua fundamentação, já que a justificação exclusiva em Inquérito Policial de decisão judicial é ilegal.

Mas qual a real importância do Inquérito Policial brasileiro? No Brasil, a lei não possibilita a condução de procedimentos policiais pelo Ministério Público, contudo, os simpatizantes deste órgão defendem ferrenhamente a necessidade de se colocar sob a égide do Promotor Público de Justiça essa atribuição. O Inquérito Policial vem cumprir um papel fundamental na promoção da justiça informando de forma legal; completa; sistemática; aprofundada; imparcial e técnica, as circunstâncias do fato e seus sujeitos.

O Inquérito Policial não é condição obrigatória à propositura da Ação Penal, ou ainda, é dispensável, não sendo obrigatório o seu entranhamento aos autos. Essa realidade legal e vontade do legislador, contudo, não se reflete com a realidade dos fóruns brasileiros. A proporção de Ações Penais munidas de Inquéritos Policiais sobrepuja largamente a das Ações que não lançam mão desse instituto no seu bojo.

Já fora enunciado em oportunidade anterior, as peculiaridades inerentes ao Inquérito Policial que o tornam uma peça importante e, por muitas vezes, fundamental à Ação Penal e ao Processo Penal como um todo, contudo, em análise de sua importância específica no interior do Processo Penal, de forma mais restrita, na Ação Penal, há de se destacar algumas dessas peculiaridades que caracterizam o resultado, natureza e função do Inquérito Policial na segunda fase da persecução penal.

Destaca-se sobremaneira, a sua celeridade em capturar os fatos e transpô-los na escrita, fotos, vídeo e áudio. Capturando os momentos ainda vivos em suas intenções, por muitas vezes, deparando-se com vítima e agressor ainda trêmulos, exalando os vestígios fortes da ação recentemente ocorrida. Esse é um dos motivos pelos quais se considera o Inquérito Policial uma peça fundamental. Ele age quando o narcoléptico Processo Penal brasileiro não conseguiria e nunca poderia, já que essa não é a natureza a que se propõe. É solidamente lógico que as evidências colhidas no *locus delicti* muito depois de ocorrido o crime não reproduzirão com fidelidade o ocorrido, diferentemente das evidências colhidas com o crime recém ocorrido.

Ter um aparato específico para essa colheita de provas, obter a elucidação do fato criminoso, colher os esclarecimentos da vítima, do indiciado e de testemunhas quando o fato ainda grita nos seus interiores; são características que providenciam a Ação Penal, traçam uma linha que determina o bom andamento do julgamento, servem de base, de norte para o caminho a ser seguido pelas partes processuais.

Não há compromisso com acusação ou defesa, tampouco o Inquérito Policial resta fixo e imutável quando a partir da propositura da denúncia. Na verdade, na segunda fase da persecução penal, no crivo judicial, quaisquer dúvidas, inconsistências, novos fatos ou agentes que surjam, podem ser investigados novamente ou pela primeira vez mediante requisição e observadas as devidas formalidades. Erroneamente se mantém o conceito de que o Inquérito Policial é primeira fase da persecução penal, quando se pôde observar de forma clara que ele atravessa a segunda parte, se mantendo disposto ao esclarecimento das partes.

No entranhamento dos institutos e atribuições de seus sujeitos, o Inquérito Policial possui um papel fundamental na aplicação da justiça penal brasileira. Contudo, subsiste a dificuldade em se delimitar sua finalidade, seus objetivos primários e secundários. Esse papel tem relação íntima com suas qualidades probatórias e elucidatórias. Na doutrina, se pode achar basicamente três teorias sobre a capacidade probatória do Inquérito Policial. Quais sejam: A corrente que afirma ser o Inquérito Policial apenas e tão somente peça informativa; a que afirma ter o Inquérito Policial capacidade probatória plena; e a mista, na qual se considera o valor probatório relativo do Inquérito Policial, aplicando-se essa ponderação quanto ao tipo de prova (depoimento, perícia...) e quanto ao meio de obtenção (retrato

falado, filmagem de câmeras de segurança...), ponderando-se a qualidade probatória em virtude da natureza de cada tipo de prova.

Importante responsabilidade atribuída ao Inquérito Policial, o embasamento de medidas cautelares. As interceptações telefônicas, as prisões cautelares, o serviço de proteção às testemunhas, tudo isso pode ser embasado nas informações trazidas pelo Inquérito Policial. Faz-se importante saber, que a comunicação Delegado-Juiz não ocorre apenas e tão somente no momento do relatório final do Inquérito Policial, mas no decorrer do mesmo, relatórios referentes a atuações cautelares (interceptação telefônica, busca e apreensão e etc.) são fornecidos a todo momento ao juiz que toma conhecimento dos resultados de suas decisões cautelares tão logo as mesmas são efetivadas.

O embasamento do juízo de admissibilidade está intrinsecamente ligado ao princípio da imparcialidade do Inquérito Policial, já que de acordo com as informações obtidas por parte do Promotor Público de Justiça, este terá condições de apreender dos autos se há ou não o juízo de admissibilidade da ação penal, podendo evitar, assim, futuros abusos, já que a ação penal, mesmo sendo mero julgamento, tende a, de pronto, condenar moralmente perante a sociedade aquele que está sob sua égide.

O Inquérito Policial é a resposta do Estado, a representação de um dos poucos poderes de autodefesa que ele possui. Seu surgimento e evolução confundem-se com a própria evolução do crime. Hoje, mais do que nunca, suas evoluções principiológicas e características garantidoras, tem conferido força às evidências e depoimentos contidos no seu interior. O Inquérito Policial tem assumido um grau de importância crescente na execução da justiça e aplicação da lei no âmbito processual penal e apesar de suas limitações, ainda é a principal fonte informativa, muitas vezes com poder probante, na Ação Penal desde a sua inserção no ordenamento jurídico pátrio em 1871.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal Esquemático**. 3ª ed. São Paulo: Método. 2011.

BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial: Doutrina, Jurisprudência, Modelos e Legislação Anotada**. 7ª ed. São Paulo: Forense, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 25/02/2011.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 03 de outubro de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 25/02/2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Rafael Monteiro. **Porque extinguir o inquérito policial**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1248, 1 dez 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9210>. Acesso em: 11 maio 2011.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009.

FULLER, Paulo H. Aranda; JUNQUEIRA, Gustavo O. Diniz; MACHADO, Ângela C. Cangiano. **Elementos do direito - Processo Penal**. Vol. 8. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

GOMES, Margarida N. de A; RIBEIRO, Bernardo Barrozo; CRUZ, Ivna Mauro. **O Princípio do Contraditório e o Inquérito Policial**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VIII, Nº 10, p. 353-371, Junho de 2007. Disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista10/Discente/MargaridaMaria.pdf>. Acesso em: 15/04/2011.

MARQUES DA SILVA, Marco Antônio. **Entrevista**. Prisma Jurídico. São Paulo, ano 1, n. 1. 11 maio 2009. Disponível em:

<http://interno.uninove.br:82/Lists/Edicao/DispForm.aspx?ID=42>. Acesso em: 15 março 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Elster Lamoia de. Princípios do moderno inquérito policial. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2068, 28 fev. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/12390>. Acesso em: 12 abril 2011.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 1964.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2011.

Paraíba (estado). Lei Complementar Nº85/08. Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado da Paraíba: Publicada no D.O.E. em 13/08/2008. Disponível em: <http://www.sspcpb.com.br/leipc2008.htm>. Acesso em: 01/04/2011.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **Inquérito Policial**. Portal JurisWay, 26 jan 2007. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=157](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=157). Acesso em: 05 abril 2011.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito Processual Penal: Fundamentos Jurídicos**. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4ª ed. São Paulo: JusPODIVM, 2010.

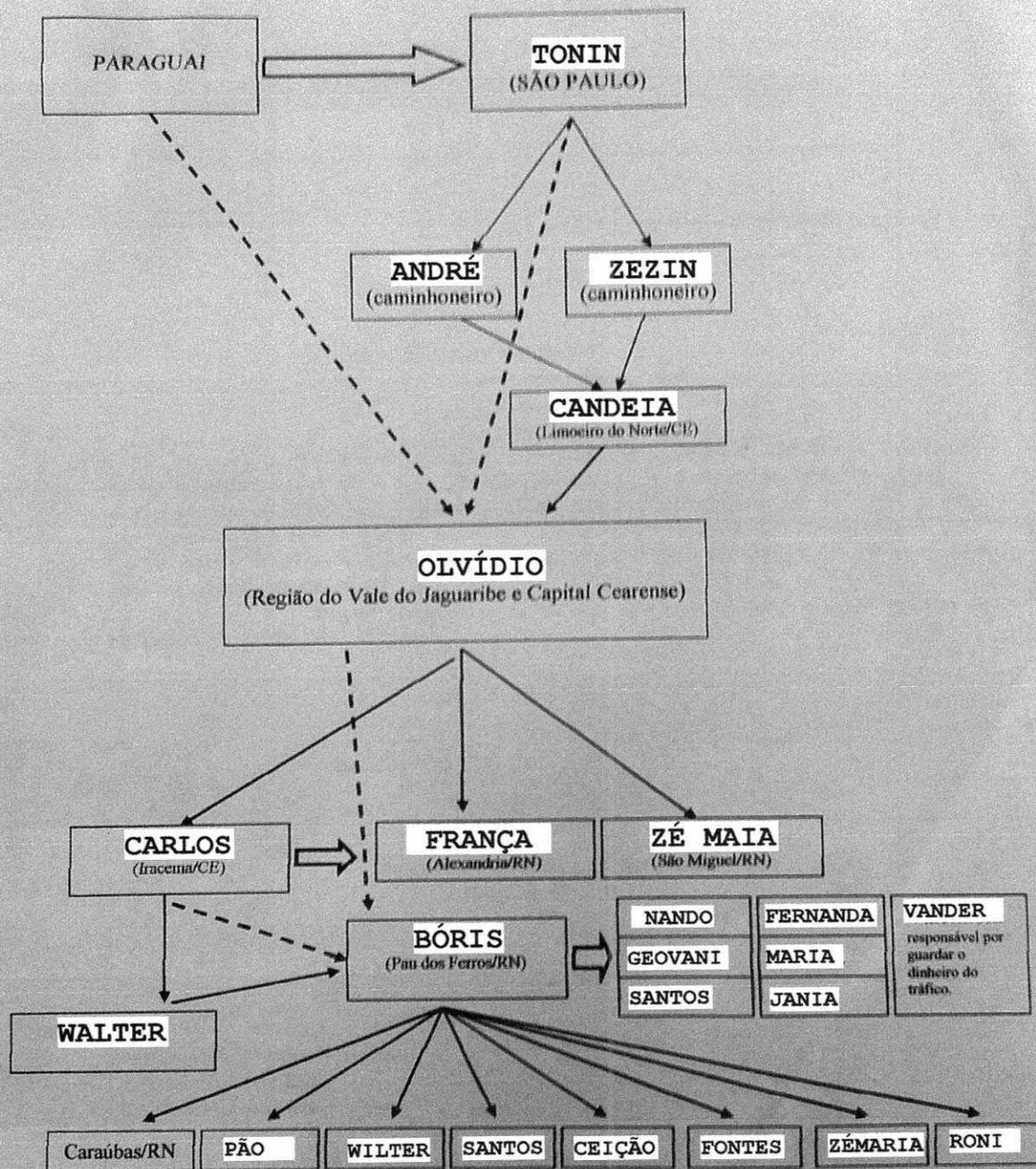
TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. **A invenção do Inquérito Policial no Brasil em uma perspectiva histórica comparada**. R. SJRJ, Rio de Janeiro, n. 22, p. 147-169, 2008. Disponível em: [http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/article/view/95](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/view/95). Acesso em: 05 abril 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 32 ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2010.

## ANEXOS

### NÚMERO 1

#### ORGANOGRAMA TRÁFICO – OPERAÇÃO STONE



Legenda:

(→) = Percurso dos entorpecentes

(- - →) = Lideranças do tráfico de drogas

## NÚMERO 2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SESED  
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL - DEGEPOL  
DIRETORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR - DPCIN  
4ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PAU DOS FERROS/RN

Ofício nº 1008/2010

Pau dos Ferros/RN, 09 de Setembro 2010.

A Senhora Defensora Pública

Através do presente, solicitamos a presença de Vossa Senhoria nesta Unidade de Polícia na data de 14.09.10, a partir das 08h30min, para acompanhar a oitiva de pessoas que se encontram presas no CDPPF e não possuem advogados constituídos, para prestarem depoimento referentes a sua participação Operação Stone, deflagrada nesta urbe nas datas de 19 e 20 do mês de agosto do corrente ano.

Sem mais para o momento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Delegado de Polícia Civil

Senhora Defensora Pública  
Central do Cidadão  
Pau dos Ferros/RN

C C DE PAU DOS FERROS  
RECEBIDO  
EM 09/09/10

Gerente

## NÚMERO 3

	<b>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE</b> <b>SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL</b> <b>DIVISÃO DE POLÍCIA CIVIL DO OESTE - DIVIPOE</b> <b>4ª DELEGACIA REGIONAL DE PAU DOS FERROS - RN</b> Rua José Meirelles Ponchet 151 – São Benedito - Fone: 084 3351-9650	
---	--	---

**NOTA DE CIÊNCIAS DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

O Bel. [REDACTED], Delegado de Polícia Civil da 4ª DRPC, localizada no município de Pau dos ferros-RN, em cumprimento ao disposto no Art. 306, *caput*, do CPP, e na forma da lei etc.

DA CIÊNCIA a [REDACTED] conhecido por [REDACTED] já qualificado nos autos, preso e autuado em flagrante de delito nesta Delegacia Regional de Polícia como incurso na pena prevista no artigo 33 da lei 11.343/06. Fato ocorrido por volta das 07h30min de hoje, 19.07.10, nesta cidade de Pau dos Ferros/RN, que o mesmo tem os seguintes *Direitos* assegurados pelo Art. 5º da Constituição Federal:

- 1º - O Respeito a sua integridade física e Moral;
- 2º - O Direito de Permanecer Calado, sendo-lhe assegurado Assistência de Advogado e Familiares;
- 3º - Comunicação de sua Prisão e o local onde se encontre recolhido ao Juiz de Direito competente e aos seus Familiares, ou a pessoa por ele indicada;
- 4º - A identificação dos responsáveis por sua prisão e por seu interrogatório Policial.

Para dar ciência, mandou a Autoridade ler e passar-lhe a presente **NOTA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**, entregando-lhe a 1º Via. Eu [REDACTED] Escrivão Ad-Hoc, que o digitei, subscrevo e assino.

DP em Pau dos Ferros - RN, 19 de julho de 2010.

[REDACTED]

**Delegado de Polícia Civil**

**CIENTE**

Às 17 h15min do dia 19 de julho de 2010.

[REDACTED]

**Autuado**

## NÚMERO 4


**Guardião**  
 Governo do Estado do Rio Grande do Norte  
 Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social  
 Centro de Inteligência - CI  
 Central de Comutação Digital  
**Guardião - Dados da Gravação**

98

TELEFONE	NOME DO ALVO					
0121470093	STONE 22					
TELEFONE	INTERLOCUTOR	DATA/HORA INICIAL	DATA/HORA FINAL	DURAÇÃO	ÁUDIO	INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
0121470093		23/07/2010 10:45:43	23/07/2010 10:51:52	00:06:09		MÁRIO E CARLA

**MÁRIO** conversa com **CARLA** e pergunta onde ela está, **CARLA** disse que está no centro. **MÁRIO** pergunta se **CARLA** fez a entrega e **CARLA** diz que já. **MÁRIO** fala para **CARLA** que invadiram lá e **CARLA** diz que tava tudo sossegado, **MÁRIO** pergunta se o que está em casa está enterrado, **CARLA** diz que sim, o detento (**MÁRIO**) manda **CARLA** ir pra casa porque pode os homens (polícia) querer ir lá, aí você diz que foi cobrar um dinheiro a outra mulher (**ANA**), aí **CARLA** diz que não, ia dizer que foi comprar umas calcinhas a ela (**ANA**), **MÁRIO** pergunta se **CARLA** comprou, **CARLA** diz que não, que ela (**ANA** esposa de **ROGER**) não estava em casa, **MÁRIO** pergunta se **CARLA** deixou, **CARLA** disse que sim, que deixou com o irmão da "mulher de **ROGER**" (**ZÉ**), que o irmão da "mulher de **ROGER**" ligou para ela (**ANA**) e **ROGER** também ligou, **CARLA** pergunta se vai envolver ela (**CARLA** no meio e se falaram o nome dela (de **CARLA**), **MÁRIO** acha que não, **CARLA** diz que no domingo não vai entrar não (temendo uma revista mais minuciosa), **MÁRIO** pergunta quem ficou em casa, **CARLA** diz que foi a mãe dela (de **CARLA**), **MÁRIO** pergunta novamente se o que está em casa esta enterrado, **CARLA** diz que sim, **MÁRIO** pergunta se está bem enterrado e fundo, **CARLA** diz que sim, que enterrou bem enterrado num canto de parede lá, e lá está "troiado", **CARLA** fala que os policiais sabem que lá não tem como enterrar, **CARLA** diz que agora se preocupou e pergunta se lá (na casa de **ANA**) encontraram alguma coisa dela (de **CARLA**), ela (**CARLA**) diz que o homem é vacilão (**ZÉ**) demais e que ele (**ZÉ**) deixou em cima da mesa e que disse que falou para o homem sumir com isso (coma droga), ele (**MÁRIO**) pergunta se **CARLA** passou muito tempo lá, **CARLA** diz que não, que foi e veio de moto, **CARLA** diz que ficou preocupada e disse que não vai para lá não (para casa) e pergunta se não foi uma entrega, **MÁRIO** diz que não, é que está tudo vigiado, **MÁRIO** pergunta novamente se está tudo enterrado, **CARLA** afirma que sim e diz que se forem (a polícia) procurar lá (na casa de **CARLA**) ela acha que eles não vão encontrar.

## NÚMERO 5



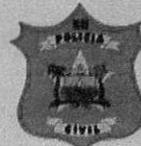
## Guardião

Governo do Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Segurança Pública  
e da Defesa Social  
Centro de Inteligência - CI  
Central de Comutação Digital

Guardião - Dados da Gravação

TELEFONE	NOME DO ALVO					
0859940 [REDACTED]	STONE 05					
TELEFONE	INTERLOCUTOR	DATA/HORA INICIAL	DATA/HORA FINAL	DURAÇÃO	AUDIO	INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
0859940 [REDACTED]		11/7/2010 07:55:08	11/7/2010 08:00:04	00:04:56	▶	OLÍMPIO E CARLOS

OLÍMPIO E CARLOS conversam. CARLOS disse que foi deixar a encomenda a Francisco e fala da boa impressão que teve das meninas do bar. CARLOS relata que Francisco quer mais duzentas camisetas (crack) e informa que ele (Francisco) tomou um prejuízo de 8 conto (oito mil), pois caiu um fumo (maconha) dele em Pau dos Ferros – relativo a prisão de VAL na data de 02.07.10 I.P. 004/10-DMRF. CARLOS aduziu que Francisco antes de sua chegada estava sem mercadoria e assim que realizou a entrega ele saiu para mexer (vender).



## Guardião

Governo do Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Segurança Pública  
e da Defesa Social  
Centro de Inteligência - CI  
Central de Comutação Digital

Guardião - Dados da Gravação

TELEFONE	NOME DO ALVO					
0859940 [REDACTED]	STONE 05					
TELEFONE	INTERLOCUTOR	DATA/HORA INICIAL	DATA/HORA FINAL	DURAÇÃO	AUDIO	INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
0859940 [REDACTED]		14/7/2010 12:40:15	14/7/2010 12:41:43	00:01:28	▶	OLIVIO E CORRO

OLÍMPIO conversa com CARLOS diz que vai mandar cem e sugerir a divisão da mercadoria com Francisco (cinquenta para cada). CARLOS diz que não vai a Alexandria esta semana não.

## NÚMERO 6

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL  
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR-DPCIN  
4ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - SEDE  
DELEGACIA MUNICIPAL DE POLÍCIA DE PAU DOS FERROS/RN

## ORDEM DE SERVIÇO

O Bel.   
Delegado de Polícia Civil, no uso de suas  
atribuições legais, etc,

Determina ao Setor de Investigação que realize diligências no sentido de se descobrir onde se localiza a casa de propriedade de OLÍMPIO BERNARDES DE MUNHOZ nesta urbe.

Parte integrante do I.P. 0114/2010, áudios interceptados deram conta que OLÍMPIO é possuidor de uma casa em Pau dos Ferros e que a mesma foi colocada a disposição de presos do regime semi-aberto do CPRPF, fato este intermediado pelo preso de justiça conhecido por CRIANÇA DO SANDUBA

Ciente do envolvimento de OLÍMPIO no tráfico de drogas e podendo ser a casa produto advindo do tráfico de droga, determina esta Autoridade a sua localização para futuras providências a serem tomadas no corpo do inquérito policial.

Pau dos Ferros, 30 de junho de 2010.

Delegado de Polícia Civil

Recebi uma nesta data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Assinatura: \_\_\_\_\_

## NÚMERO 7

## RELATÓRIO DE ORDEM DE SERVIÇO

REFERENTE AO INQUÉRITO POLICIAL Nº 0114/2010

De [REDACTED]

Para o Delegado [REDACTED]

Após recebimento da ordem de serviço e acesso ao teor dos áudios interceptados, foram realizadas campanhas onde presos do regime semi-aberto do CPRPF foram monitorados, findando assim na localização de uma casa na Rua **SEM NOME**, Alto São Geraldo, Pau dos Ferros.

Em conversa com um morador da localidade, descobrimos que a citada casa já serviu de residência para **RIVALDO**, pessoa esta conhecida no meio policial como traficante. Relatos também confirmaram que a moradia estava com o fornecimento de energia elétrica suspenso antes da chegada dos novos moradores, que todos são pessoas estranhas, não se sabendo ao certo a quantidade de residentes no local.

Assim, ante as conversas interceptadas e as informações colhidas, identificada está a casa objeto da ordem de serviço - entre os números 773 e 777, na Rua **SEM NOME**, Alto São Geraldo, Pau dos Ferros/RN, lado esquerdo saída para a cidade de Francisco Dantas/RN.

Juntem-se três ilustrações fotográficas da casa de propriedade de **OLÍMPIO BERNADES MUNHOZ** nesta urbe (casa branca).

É o relatório.

Pau dos Ferros/RN, 15 de julho de 2010.

[REDACTED]  
Agente de Polícia Civil